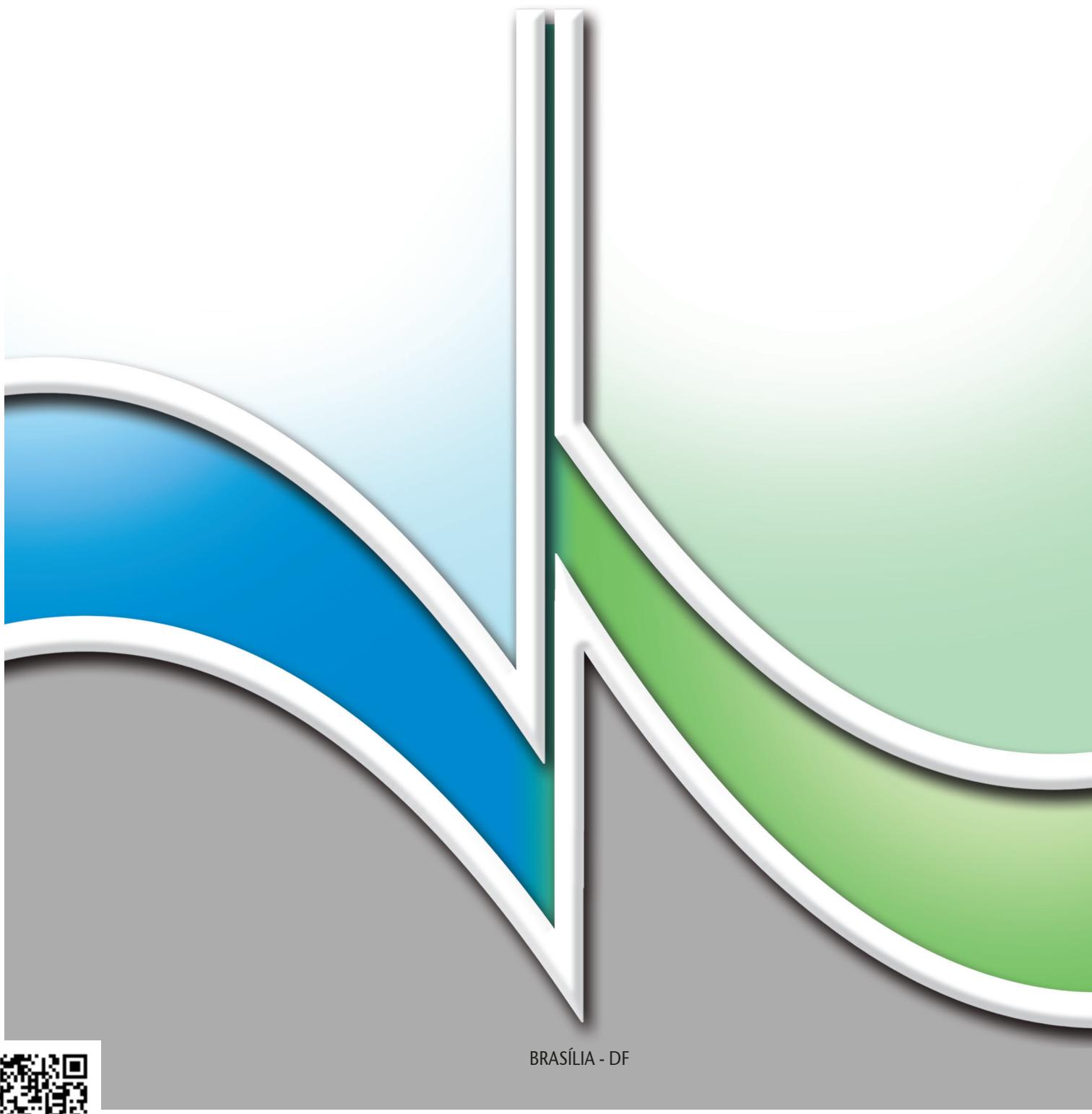




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 20, QUINTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2022



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**

Presidente

**Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)**

1º Vice-Presidente

**Senador Romário (PL-RJ)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)**

1º Secretário

**Senador Elmano Férrer (PP-PI)**

2º Secretário

**Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)**

3ª Secretária

**Senador Weverton (PDT-MA)**

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**

Presidente

**Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador Romário (PL-RJ)**

2º Vice-Presidente

**Senador Irajá (PSD-TO)**

1º Secretário

**Senador Elmano Férrer (PP-PI)**

2º Secretário

**Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**

3º Secretário

**Senador Weverton (PDT-MA)**

4º Secretário

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

### COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Arthur Lira (PP-AL)**

Presidente

**Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)**

1º Vice-Presidente

**Deputado André de Paula (PSD-PE)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)**

1º Secretário

**Deputada Marília Arraes (PT-PE)**

2ª Secretária

**Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)**

3ª Secretária

**Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)**

4ª Secretária

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
- 2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
- 3º - Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)
- 4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**

Coordenador de Elaboração de Diários

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quesia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

###### 1.1.1 – Arquivamento

Arquivamento de expedientes s/nº, das Mensagens nºs 54, 88, 162, 222, 233, 355, 422, 423, 465, 482, 485 e 609/2021; dos Ofícios nºs 31, 59, 112, 209 e 1806/2021; e dos Avisos nºs 1254 e 1402/2020; 630, 1247, 1467 e 1833/2021, de diversos órgãos. ....

7

###### 1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (**Ofício nº 4/2022**). ....

12

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (**Ofício nº 21/2022**). ....

13

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (**Ofício nº 57/2022**). ....

14

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (**Ofício s/nº/2022**). ....

15

###### 1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 25, apresentadas à Medida Provisória nº 1117/2022 ....

17

Nºs 1 a 15, apresentadas à Medida Provisória nº 1118/2022 ....

73

###### 1.1.4 – Término de Prazo

Término do prazo de vigência, em 22 de maio de 2022, da Medida Provisória nº 1078/2021. ....

110



**1.1.5 – Veto**

Veto Parcial nº 23/2022, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 486/2017 (**Mensagem nº 237/2022, do Presidente da República**). .... 113

**PARTE III****2 – LEIS PROMULGADAS**

Nº 14343/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1081/2021), que *autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional*. .... 128

Nº 14346/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1082/2021), que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. .... 130

Nº 14347/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1083/2021), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais), para os fins que especifica*. .... 131

**3 – DECRETOS LEGISLATIVOS**

Nº 22/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2019), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplício Mendes, Estado do Piauí*. .... 133

Nº 23/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2019), que *aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná*. .... 134

Nº 24/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2019), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada ao Serviço de Promoção da Criança e do Adolescente (Servir) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Januária, Estado de Minas Gerais*. .... 135

Nº 25/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 194/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de São João da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Serra, Estado do Piauí*. .... 136

Nº 26/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2019), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul*. .... 137

Nº 27/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 299/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Amapaense de Comunicação para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Amapá do Maranhão, Estado do Maranhão*. .... 138

Nº 28/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 302/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo*. .... 139

Nº 29/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 601/2019), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná*. .... 140



Nº 30/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 668/2019), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Caratinga Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais. ....	141
Nº 31/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 755/2019), que aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Tabocal e Região - Apprucot para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo Antônio do Jacinto, Estado de Minas Gerais. ....	142
Nº 32/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 756/2019), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Onda Sul FM Stereo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Conceição da Aparecida, Estado de Minas Gerais. ....	143
Nº 33/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 275/2019), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017. ....	144
Nº 34/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2021), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017. ....	145
<b>4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL</b>	
Nºs 41 a 45/2022 .....	147
<b>5 – COMISSÕES MISTAS</b> .....	
<b>6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS</b> .....	
<b>7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS</b> .....	
<b>8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO</b> .....	
<b>9 – COMPOSIÇÃO DA MESA</b> .....	
<b>10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> .....	
<b>11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS</b> .....	



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Arquivamento



Os documentos abaixo listados foram recebidos nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que os disponibilizou no seu Portal eletrônico.

Com base no inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa, os documentos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de que qualquer senador possa propor o desarquivamento.

Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
	Relacionados os Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, enviados à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional por diversos Órgãos.	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e outros	CMO
	Relacionados os Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, enviados à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional por diversos Órgãos.	Conselho da Justiça Federal e outros	CMO
MSG 609/2021	Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 5º Bimestre de 2021.	Presidência da República	CMO
	Relacionados os Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, enviados à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional por diversos Órgãos	Tribunal Regional Federal e outros	CMO
	Relacionados os Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, enviados à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional por diversos Órgãos	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e outros.	CMO
	Relacionados os Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, enviados à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional por diversos Órgãos.	Tribunal Superior do Trabalho e outros.	CMO
	OFÍCIO SEI Nº 250327/2021/ME, que encaminha Recomendação do Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex.	Ministério da Economia	CMO



Nº na origem	Ementa	Autoria	Comissão Destinatária
OF. 1806/2021	Encaminha, em cumprimento à Lei 7.827/1989, art. 14, inciso IV, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO referente ao exercício de 2020.	SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste	CMO
MSG 482/2021	Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Relatório de Gestão Fiscal da Presidência da República, referente ao 2º Quadrimestre de 2021.	Presidência da República	CMO
MSG 485/2021	Encaminha, nos termos do art. 152 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, referente ao 2º quadrimestre de 2021.	Presidência da República	CMO
MSG 465/2021	Encaminha, em cumprimento ao art. 64 da Lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º bimestre de 2021.	Presidência da República	CMO
MSG 422/2021	Encaminha, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 13.971/2019, combinado com o § 1º do art. 9º do Decreto nº 10321/2020, o Relatório Anual de Avaliação de Políticas Públicas (ano base 2020).	Presidência da República	CMO
OF. 1806/2021	Encaminha, em cumprimento à Lei 7.827/1989, art. 14, inciso IV, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO referente ao exercício de 2020.	SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste	CMO
OF. 59/2021	Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 2º trimestre de 2021.	BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social	CMO
MSG 423/2021	Encaminha, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, combinado com o § 3º do art. 8º do Decreto nº 10.321, de 15 de abril de 2020, o Relatório Anual de Monitoramento do Plano Plurianual 2020-2023 (Ano 2020).	Presidência da República	CMO
OF. 59/2021	Ofício 59/2021 - BNDES GP - Apresenta o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES referente ao segundo trimestre de 2021.	BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social	CMO
MSG 355/2021	Mensagem nº 355/2021 - Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 3º bimestre de 2021	Presidência da República	CMO
AV. 1467/2021	Aviso nº 1467 - GP/TCU. Cópia do Acordo nº 2833/2020, que trata do relatório de consolidação das fiscalizações, relacionadas a investimentos em obras públicas, realizadas pelo Tribunal de Contas da União entre setembro de 2019 e agosto de 2020 (Fiscobras 2020).	Tribunal de Contas da União	CMO



AV. 1833/2021	Aviso nº 1833 - GP/TCU. Cópia do Acordão nº 3252/2020, nos autos do TC-027.307/2018-2, que trata de relatório de auditoria realizada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o objetivo de verificar a conformidade e os riscos atualmente existentes na autuação da entidade.	Tribunal de Contas da União	CMO
AV. 1247/2021	Aviso nº 1247/2020 - GP/TCU. Acórdão nº 2.198/2020, nos autos do TC-012.691/2018-6, que trata de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão indevida de benefícios tributários instituídos mediante a Lei Complementar nº 162/2018 e a Lei nº 13.606/2018.	Tribunal de Contas da União	CMO
AV. 630/2021	Encaminham para ciência, cópia do Despacho (acompanhado da respectiva instrução técnica) nos autos do processo que trata de representação acerca da natureza federativa dos recursos transferidos a estados e municípios para combate aos efeitos da pandemia de Covid-19.	Tribunal de Contas da União	CMO
OF. 209/2021	Ofício SEI nº 209/2021/ME - Revisão do Plano Plurianual 2020-2023.	Ministério da Economia	CMO
MSG 233/2021	MSG nº 233, de 2021 - Relatório de Avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do 1º quadrimestre de 2021.	Presidência da República	CMO
MSG 222/2021	Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 2º bimestre de 2021	Presidência da República	CMO
OF. 31/2021	Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 1º trimestre de 2021.	BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social	CMO
MSG 162/2021	MSG nº 162/21 - Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, extemporâneo - Abril/2021	Presidência da República	CMO
OF. 112/2021	OFÍCIO SEI Nº 112/2021 - Ministério da Economia. Relatório de Execução das Despesas Discricionárias de 2020.	Ministério da Economia	CMO
MSG 88/2021	Mensagem nº 88/2021 - Relatório de Aval. de Receitas de Desp. Primárias - 1º bim. 2021.	Presidência da República	CMO
MSG 54/2021	Encaminha, nos termos do art. 132 da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do 3º quadrimestre de 2020.	Presidência da República	CMO
AV. 1402/2020	Encaminha Acórdão nº 2331/2020, nos autos do processo TC-22.202/2019-6, que trata de Acompanhamento "do quinto ciclo de fiscalização nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento de diversos órgãos da administração pública federal referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019".	Tribunal de Contas da União	CMO



AV. 1254/2020	Encaminha Acórdão nº 2025/2020, nos autos do processo TC-16.769/2020-1, que trata de Acompanhamento "com o objetivo de verificar as ações desenvolvidas pelo Ministério da Economia voltadas à implementação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como parte das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à crise do coronavírus (covid-19)".	Tribunal de Contas da União	CMO
TCU	Encaminha cópia do Acórdão nº 1704/2020, nos autos TC-011.651/2012-1, que trata de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com o objetivo de fiscalizar a obra de duplicação da rodovia BR-101/SC, lote 29A.	Tribunal de Contas da União	CMO



# Comunicações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº004/2022

Brasília, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Congresso Nacional

CD/22355.15488-00

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado **RODRIGO AGOSTINHO (PSB-SP) como membro Suplente para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

Atenciosamente,

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

**Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551548800>



\* c 0 2 2 3 5 5 1 5 4 8 8 0 0 \*





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

SF/22457.99230-22

Ofício nº 21/22-GLPSDB

Brasília, de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Senador **LUCAS BARRETO (PSD/AP)** para integrar, como suplente, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – PARLASUL.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **IZALCI LUCAS**  
**Líder do PSDB**

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Congresso Nacional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 57/2022/PSD

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Rodrigo Pacheco**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico para titular o Deputado **Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS)** para compor a Comissão Mista Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Líder do PSD



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220089828600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Brasília, 24 de maio de 2022.

CD/22276.76766-00

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, indico a Vossa Excelência o Deputado **Afonso Motta** (PDT/RS) para fazer parte, como **suplente**, da Comissão Mista de Orçamento nesta Sessão Legislativa (CMO).

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO - CE**  
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222767676600>

\* c 0 2 2 2 7 6 7 6 7 6 6 0 0 \*



# Emendas





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1117, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	001
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	002
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	003; 004; 005
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007; 008; 015; 023; 024
Deputado Federal Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)	009
Deputado Federal Márcio Labre (PL/RJ)	010
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	011
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	012
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	013
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	014
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	016
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	017
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	018; 020
Deputado Federal Nereu Crispim (PSD/RS)	019
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	021; 025
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	022

**TOTAL DE EMENDAS: 25**



[Página da matéria](#)



**MPV 1117  
00001**

## **MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.117, de 16 de maio de 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA nº**

Acresça-se o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, com a seguinte redação:

""Art. 5º.....  
.....  
§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.  
....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado brasileiro, em especial, o setor do agronegócio, tem na figura do transporte e escoamento de cargas instrumento que viabiliza e garante sua pujança e destaque comercial além divisas e fronteiras.

Como é de conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, gerou mais inconvenientes que benefícios, pois a inflação foi impulsionada diante dessa medida que não respeitou as regras de mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227237151800>



Aliás, encontram-se paralisadas no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2018 as ações diretas de constitucionalidade ajuizadas pela Associação do Transporte Rodoviário do Brasil (ATR Brasil), que representa empresas transportadoras; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), contra a tabela de frete mínimo para transporte rodoviário de cargas.

Importante de se asseverar que também e desde aquele ano de 2018 estudos científicos econômicos, como o realizado e divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, na Carta de Conjuntura nº 40, do 3º Trimestre de 2018, ressaltavam o aumento da inflação como consequência direta do tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas.

Indo além, temos posicionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos de uma das mencionadas ações de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF), vazado no sentido de que a natureza vinculativa do preço do frete estabelecido pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2019, é prejudicial à concorrência e ao consumidor.

Portanto, verifica-se a prejudicialidade da medida instaurada pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que ser perpetua com a redação original da MP nº 1.117, de 2022, cabendo ao Congresso Nacional promover a correção de rumo legislativa que se reclama, inicialmente diante da pressão de importante setor da sociedade brasileira.

Destaca-se, a natureza vinculativa do preço do quilômetro rodado do transporte rodoviário de cargas cria verdadeiro tabelamento de preços, o que não se coaduna com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como sistema econômico brasileiro (artigos 1º, IV, e 170, II e IV, da Constituição da República). Assim, a própria Constituição não abarca a previsão da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, mantida que é esse vício pela MP nº 1.117, de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227237151800>



A bem da ênfase, é necessário destacar que a presente emenda não se configura como “contrabando legislativo”, pois respeita a finalidade da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, qual seja, privilegiar o livre mercado e liberdade econômica.

Ora, é inegável que a liberdade econômica perpassa, necessariamente, a liberdade contratual, com as partes tendo liberdade para definir todas as obrigações e os deveres presentes no pacto firmado. Dentre essas obrigações e deveres está o valor do serviço a ser prestado, que é definido com base nas leis de mercado, em essência, oferta e demanda.

No caso, o tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas retira a liberdade do embarcador e do transportador em negociarem os termos do acordo a ser firmado pela prestação do serviço, pois estabelece, artificialmente, o quantum a ser pago pelo serviço que está inserido no âmbito de uma atividade econômica livre e que deveria se pautar no capitalismo de mercado, sistema econômico definido pela Constituição.

Diante dos argumentos e fundamentação acima exposta é que requeiro de meus pares apoio à Emenda Aditiva apresentada.

**Deputado Alexis Fonteyne**  
**NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227237151800>



**MPV 1117  
00002**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei nº13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta o §7º ao art.5º da Lei nº13.703/18, dentro do art.1º da MP 1.117/2022:

“Art.5º.....

.....

§7º O Governo irá subsidiar em 20% (vinte por cento) a compra de combustíveis por cooperativas de caminhoneiros autônomos, que participem do Projeto Roda Bem Caminhoneiro, para abastecer os veículos de seus cooperados.”(NR)

### **Justificativa**

A respectiva Emenda tem por objetivo facilitar o acesso das Cooperativas de Caminhoneiros Autônomos na compra de combustíveis, com valores subsidiados pelo Governo em 20% (vinte por cento).

Sabemos que grande parte da produção nacional escoa pelas malhas rodoviárias do País. O próprio Governo Federal tem o excelente projeto chamado “Roda Bem Caminhoneiro”, que incentiva a organização dos caminhoneiros autônomos em cooperativas, visando o fortalecendo desse importante setor da Nação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853884700>



Defendemos que subsidiar em 20%(vinte por cento) os combustíveis para essas cooperativas é de extrema importância diante dos desafios encontrados por esses profissionais das estradas.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853884700>



**MPV 1117  
00003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, de 16 de Maio de 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**EMENDA N° \_\_\_\_**

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do caput do artigo 7º e inclua-se parágrafo ao artigo 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

“Art. xx. ....

Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto por si só, já traz a clara intenção de que a lei 13.703 de 2018 no seu conjunto seja cumprida, no entanto, este dispositivo determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente. A presente demanda, que mesmo em lei, não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e pelas dificuldades notáveis de realizar operações diárias de Fiscalização. Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessário a aplicação da lei 13.703 de 2018 com este dispositivo, para que garanta, ao transportador e principalmente ao caminhoneiro autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu custo, pois conforme estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem tão somente o custo, que cada transportador tem, para

\*\*\* \*  
\* c 0 2 2 5 2 0 0 8 3 1 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225200831300>



realizar o seu trabalho de recolhimento do ‘Ponto A’ e de entrega da mercadoria no ‘Ponto B’, não incidindo sobre ele qualquer margem de lucro.

Por essa razão, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225200831300>



\* c 0 2 2 5 2 0 0 8 3 1 3 0 0 \*



MPV 1117  
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, de 16 de Maio de 2022

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

## EMENDA N°

Modifica-se a redação do § 3º e inclua-se o § 4º, ambos do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 5° .....

§ 3º. Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º. A oscilação de que trata o §3º se refere ao valor da média nacional de preços, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do diesel S10 comercializado pelas refinarias.”

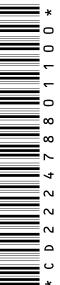
## JUSTIFICAÇÃO

A alteração na forma do índice, focando na variação dos preços do diesel S10 comercializado pelas refinarias ao invés dos registrados nos postos de combustível, que são afetados por mudanças nas margens de lucro, busca transmitir de forma mais direta as mudanças nos preços para o piso do frete.

Por essa razão, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222478801100>

MPV 1117  
00005**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, de 16 de Maio de 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do caput do artigo 7º e inclua-se os §§ 1º e 2º ao artigo 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

“Art.

XX.....

Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado do piso mínimo de frete aplicável.

§ 1º. O documento de que trata o caput deste artigo, com o devido registro realizado perante a ANTT, na forma de regulamento, será de porte obrigatório pelo motorista do veículo durante o transporte.

§ 2º. A não observância do piso mínimo de frete, destacado no referido documento de frete do caput deste artigo, obrigará a ANTT ao cancelamento de toda a operação de transporte e multa administrativa de duas vezes o valor do piso mínimo aplicável ao embarcador e a empresa de transporte ou cooperativa responsável pela operação de transporte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se aqui tão somente de dar eficácia a lei, uma vez que tanto as empresas de transporte, como os embarcadores, não praticam a norma pelo simples fato de que as possibilidades de fiscalização são ineficientes e, portanto, a lei não vem sendo aplicada. Com a possibilidade tecnológica de não emissão dos documentos de transporte, por estarem abaixo do piso mínimo de frete e consequentemente a multa administrativa imposta a quem tentar burlar o sistema, a medida irá proteger a quem a lei busca dar uma possibilidade de sobrevivência, ou seja, o caminhoneiro autônomo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320728200>

00100.064126/2022-06  
\* C 0 2 2 9 3 2 0 7 2 8 2 0 0



MPV 1117  
00006**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua se no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, as seguintes alterações ao Art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018:

"Art. 5º .....

.....

*"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.*

.....

*§ 2º Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agencia Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e."*

*(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão das alterações à Lei 13.703/2018 dá um caráter eficiente para a plena execução das planilhas de preço do frete dos caminhoneiros em relação ao aumento do óleo diesel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225360797400>



As alterações no Art. 7º determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente, que não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das transportadoras de cargas. Isso porque, o Brasil é um país continental e se torna muito difícil realizar operações diárias de Fiscalização.

A oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, portanto é fundamental a aplicação da Lei 13.703/2018 com essas mudanças, para que garanta, ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu custo.

Estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela ANTT, demonstra que os preços apresentados para todos os tipos de cargas e veículos refletem somente o custo que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do ponto A e de entrega da mercadoria no ponto B, não incidindo sobre o frete qualquer margem de lucro;

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225360797400>



**MPV 1117  
00007**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

O art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, para cobertura danos ou prejuízos causados à carga transportada, em decorrência de acidentes rodoviários, será de contratação exclusiva da ETC, sendo uma única apólice por RNTRC, vedada a sua estipulação por qualquer pessoa.”*  
(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço. Na maioria das vezes, as cargas em veículo transportador não se dão em forma de lotação, ou seja, com somente um embarcador e um destinatário. Por regra, o transporte rodoviário realiza-se de forma fracionada, existindo, no mesmo serviço de transporte, cargas com diversos embarcadores e diferentes destinatários.

Nos termos da redação do art. 13 da Lei 11.442/2007, que ora se pretende alterar, é dada alternativa de o contratante dos serviços de transportes (embarcador) realizar este seguro contra perdas ou danos causados à carga. Tal regra, por natural, traz enormes prejuízos para as transportadoras, vez que a maioria dos grandes embarcadores contrata diretamente, em nome do transportador, apólice de seguro, estabelecendo, por consequência, regras próprias em plano de gerenciamento de riscos. Essa disparidade de exigências das seguradoras causa burocracia e grandes perdas operacionais às transportadoras, que se veem obrigadas, em uma mesma viagem, a adotar diversos procedimentos de acordo com a exigência de cada companhia de seguros e/ou gerenciadora, além de acarretar aumento no custo do frete, que repercute diretamente na cadeia de comercialização de todos os produtos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178513600>



Sendo assim, a alteração do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ao determinar que a obrigatoriedade de contratação do RCTR-C é exclusiva da transportadora, resolve, em definitivo, os problemas causados a este modal de transportes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Jerônimo Goergen (PP/RS)  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178513600>



**MPV 1117  
00008**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117 DE 16 DE MAIO DE 2022.**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentar supressão à redação do § 1º do art. 4º e complemento à redação do Art. 4º, Art. 18 e Art. 19 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º.

...

§ 1º. O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

...

**§ 7º. No caso de operação de transporte realizada por transportador autônomo de cargas, o DT-e deverá indicar o valor do piso mínimo de frete aplicável e o valor do vale-pedágio obrigatório.**

1  
\* c 0 2 2 5 2 9 9 2 8 4 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225299284500>

1



Complementar a redação do parágrafo único ao Art. 2º, e do parágrafo segundo do Art. 3º, da Lei nº 10.209/2001, na Medida Provisória nº 1.117/2022, nos seguintes termos:

Art. 2º

...

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) **relativo ao transporte contratado de Transportador Autônomo de Cargas – TAC, conforme definido na Lei Federal nº 11.442/2007.**

Art. 3º

...

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, **e, no caso de transporte contratado de Transportador Autônomo de Cargas – TAC, conforme definido na Lei Federal nº 11.442/2007**, a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

Acrescentar a inclusão de parágrafo único ao Art. 6º-A da Lei nº 11.442/2007 na Medida Provisória nº 1.117/2022, nos seguintes termos:

Art. 6º-A.

...

**Parágrafo único. As informações relativas aos pagamentos de frete e antecipação de vale-pedágio somente deverão ser consignadas pelo pagador em campos próprios do respectivo DT-e no caso de transporte contratado de TAC.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225299284500>

2



## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 1.117/2022 altera o gatilho para que sejam revistos os valores definidos pela ANTT para o frete mínimo aplicável ao transporte rodoviário de cargas, abre-se a oportunidade de aperfeiçoamento em normativos que guardam pertinência temática com a matéria, como é o caso do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, instituído pela Medida Provisória nº 1.051/2021, mais tarde convertida na Lei nº 14.206/2021.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021, que originou a Lei nº 14.206/2021, estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: “desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país”.

Com estes propósitos, o DT-e deve trazer apenas as informações relevantes para a contratação específica. Caso assim não seja, e os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos. Assim, a fim de que a instituição do DT-e não perca de vista os seus propósitos, é preciso que sejam afastadas exigências despropositadas ou excessivas.

Na medida em que a figura do vale-pedágio obrigatório e do piso mínimo de frete aplicável foram criadas com o objetivo de proteger uma categoria específica que requer maior proteção – isto é, a dos transportadores autônomos de carga –, mostra-se incompatível com a finalidade do DT-e a imposição de obrigatoriedade de as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs incluírem tais informações no DT-e. Ou seja, tratam-se de informações pertinentes, única e exclusivamente, para os DT-e relativos às operações de transporte realizadas pelos transportadores autônomos de carga.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225299284500>

3



Por este motivo, a fim de que haja efetiva desburocratização e eliminação de exigências desnecessárias, recomenda-se a realização dos ajustes ora propostos, de forma que seja explicitado que as informações relativas ao vale-pedágio obrigatório e ao piso mínimo de frete aplicável apenas deverão ser inseridas em DT-e relativos às operações de transporte realizadas pelos transportadores autônomos de cargas, tendo em vista que a proteção legal deve ser direcionada a esta categoria.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225299284500>

4





**MPV 1117  
00009**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**EMENDA N°**

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do § 19 do artigo 3º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

“Art. xxº.....

Art. 3º.....

§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, por força do § 19, do artigo Art. 3º da lei 10.833, a subcontratação de caminhoneiros autônomos, pessoa física, efetuada exclusivamente por empresas transportadoras, é beneficiada por um crédito presumido de 75% sobre o percentual de PIS/Cofins de 9,25%.

Este benefício foi concedido desde 2004 para atender um pleito das empresas transportadoras, uma vez que sem o crédito, a subcontratação iria onerar substancialmente o frete efetuado por meio de subcontratação de caminhoneiros pessoa física.

Esta iniciativa foi importante, uma vez que, em razão da atual burocracia, a totalidade do frete contratado por grandes embarcadores é feita através de empresas de transportes. Estas empresas, por sua vez, subcontratam o caminhoneiro autônomo, onde



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228656566400>





## Câmara dos Deputados

2

este carrega uma série de créditos tributários no consumo de diversos produtos para a execução do serviço, tais como: combustíveis, lubrificantes, pneus etc.

Apesar de justificável a medida tomada à época, tal diferenciação acabou colocando uma assimetria ainda mais intransponível em relação à contratação direta. Se a barreira era burocrática, passou-se a ser também, tributária. Desta forma, a vantagem em favor das empresas transportadoras em relação aos caminhoneiros autônomos passou a ser de 9,25% sobre o valor do frete.

Uma vez que a atual iniciativa legislativa vislumbra reduzir drasticamente a burocracia na contratação de frete, resta ao legislativo trazer isonomia tributária na contratação de frete por meio de empresas transportadoras e caminhoneiros autônomos, para que os contratantes possam escolher a melhor alternativa.

Importante salientar, que esta iniciativa não traz nenhuma renúncia fiscal, uma vez que não haverá troca de contribuintes ou modalidade de contribuição, apenas a oportunidade de incluir outros agentes (embarcadores), fora da modalidade de contratação direta, para contratarem o frete diretamente dos caminhoneiros autônomos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Comissões, de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
**UNIÃO/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228656566400>



**MPV 1117  
00010**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA N.º**

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 9-A. Para permitir a plenitude do uso da frota rodoviária instalada para o transporte de cargas e pessoas, caberá à ANTT garantir aos autorizatários do transporte interestadual e internacional não regular de passageiros o transporte de encomendas e as viagens por trecho, de ida ou de ida e volta, partindo do último destino, sem obrigação de retorno do grupo e do veículo à origem.

.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227282532100>



realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno, e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) conta com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem justificativa regulatória para isso.

A presente emenda, portanto, alinha-se aos motivos expostos na publicação da referida Medida Provisória, qual seja, o aperfeiçoamento da política rodoviária para transporte de cargas e pessoas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MÁRCIO LABRE  
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227282532100>



**MPV 1117**  
**00011**

**Emenda nº \_\_\_\_\_ ,**  
**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória MPV 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. A contratação compartilhada do frete através do uso de plataformas de tecnologia para o transporte de pessoas e encomendas realizar-se-á por trecho, de ida ou de ida e volta conforme demanda, sem a obrigação de retorno.

„(NR)“

## **JUSTIFICATIVA**

A nova economia compartilhada é uma realidade presente no mercado rodoviário de passageiros e o uso de plataformas de tecnologia é uma prática comum e bastante popular nos últimos quatro anos. O resultado dessa prática é a democratização do acesso ao transporte, com a redução dos custos para os usuários, e o aquecimento do transporte terrestre de passageiros, que havia retraído entre os anos de 2014 a 2018, comparativamente ao setor aéreo, que cresceu consideravelmente.

A Medida Provisória vem no sentido de aperfeiçoar a política rodoviária para transporte de cargas e pessoas, para o enfrentamento da crise que decorre dos altos preços dos combustíveis.

O fretamento colaborativo tem trazido economia de até 80% no custo do transporte, comparativamente ao automóvel, aspecto crucial para as famílias de baixa renda. Estimamos que os valores do frete podem sofrer queda maior se o operador, quando contratado de forma compartilhada para a realização da viagem, tiver liberdade para a realização do itinerário e puder otimizar os serviços, ponto a ponto, para o transporte de pessoas e coisas, sem obrigaçāo de retorno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224464741500>



A emenda tem interesse social e se coloca como uma redutora do fardo regulatório atual, que cerceia a liberdade do transportador de atender a demanda, a despeito da regra do “círculo fechado”, prevista meramente no plano infralegal, e da proibição de otimizar espaço ocioso do veículo para o transporte de encomendas.

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem que haja justificativa regulatória para esta restrição.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
(PL/RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224464741500>



**MPV 1117  
00012**

**Emenda nº \_\_\_\_,  
(À MPV Nº 1117/2022)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. Para permitir a plenitude do uso da frota rodoviária instalada para o transporte de cargas e pessoas, caberá à ANTT garantir aos autorizatários do transporte interestadual e internacional não regular de passageiros o transporte de encomendas e as viagens por trecho, de ida ou de ida e volta, partindo do último destino, sem obrigação de retorno do grupo e do veículo à origem.

.....(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno, e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem justificativa regulatória para isso.



A presente emenda, portanto, alinha-se aos motivos expostos na publicação da referida Medida Provisória, qual seja, o aperfeiçoamento da política rodoviária para transporte de cargas e pessoas.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 1117  
00013**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA N° , DE 2022.**

**(MP nº 1.117, de 2022)**

O art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

‘§ 7º Para fins de que trata o caput, a ANTT regulamentará os casos que o transporte de veículos em equipamentos típicos do serviço de guincho possa ser caracterizado como Transporte Rodoviário de Cargas (TRC).’ (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A MP em destaque versa acerca da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A finalidade da proposição é que ao ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deve ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível. Atualmente, o percentual supramencionado é de 10% (dez por cento).

---

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A Política Nacional de Pisos Mínimos é aplicável ao Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) e definido na Lei nº 11.442/2007, sendo executado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, exercido por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

Ocorre que, existe a possibilidade do transporte de veículos em equipamentos típicos do serviço de guincho ser caracterizado, a depender do caso, como Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas. Há insegurança jurídica em virtude da omissão legislativa e o tema almeja estabilidade regulatória. Ato contínuo, esta realidade vem causando prejuízos ao setor que sofre fortes impactos, inclusive com o aumento dos combustíveis e por não ter um adequado custo operacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

---

Senador MECIAS DE JESUS

---

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02





**MPV 1117  
00014**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N°\_\_\_\_\_ ,**

(à MPV N° 1.117/2022)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória MPV 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

**“Art. 1º** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**“Art 9-A.** A contratação compartilhada do frete através do uso de plataformas de tecnologia para o transporte de pessoas e encomendas realizar-se-á por trecho, de ida ou de ida e volta conforme demanda, sem a obrigação de retorno.

.....(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova economia compartilhada é uma realidade presente no mercado rodoviário de passageiros e o uso de plataformas de tecnologia é uma prática comum e bastante popular nos últimos quatro anos. O resultado dessa prática é a democratização do acesso ao transporte, com a redução dos custos para os





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

usuários, e o aquecimento do transporte terrestre de passageiros, que havia retraído entre os anos de 2014 a 2018, comparativamente ao setor aéreo, que cresceu consideravelmente.

A Medida Provisória vem no sentido de aperfeiçoar a política rodoviária para transporte de cargas e pessoas, para o enfrentamento da crise que decorre dos altos preços dos combustíveis.

O fretamento colaborativo tem trazido economia de até 80% no custo do transporte, comparativamente ao automóvel, aspecto crucial para as famílias de baixa renda. Estimamos que os valores do frete podem sofrer queda maior se o operador, quando contratado de forma compartilhada para a realização da viagem, tiver liberdade para a realização do itinerário e puder otimizar os serviços, ponto a ponto, para o transporte de pessoas e coisas, sem obrigação de retorno.

A emenda tem interesse social e se coloca como uma redutora do fardo regulatório atual, que cerceia a liberdade do transportador de atender a demanda, a despeito da regra do “círculo fechado”, prevista meramente no plano infralegal, e da proibição de otimizar espaço ocioso do veículo para o transporte de encomendas.

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo)





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem que haja justificativa regulatória para esta restrição.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 19 de maio de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
UNIÃO BRASIL/MS



**MPV 1117  
00015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do § 19 do artigo 3º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art.  
xxº.....  
.....  
Art.  
3º.....  
..... § 19. As pessoas jurídicas que  
contratem serviço de transporte de carga prestado por:"  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, por força do § 19, do artigo Art. 3º da lei 10.833, a subcontratação de caminhoneiros autônomos, pessoa física, efetuada exclusivamente por empresas transportadoras, é beneficiada por um crédito presumido de 75% sobre o percentual de PIS/Cofins de 9,25%.

Este benefício foi concedido desde 2004 para atender um pleito das empresas transportadoras, uma vez que sem o crédito, a subcontratação iria onerar substancialmente o frete efetuado por meio de subcontratação de caminhoneiros pessoa física.

Esta iniciativa foi importante, uma vez que, em razão da atual burocracia, a totalidade do frete contratado por grandes embarcadores é feita através de empresas de transportes. Estas empresas, por sua vez, subcontratam o caminhoneiro autônomo, onde este carrega uma série de créditos tributários no consumo de diversos produtos para a execução do serviço, tais como: combustíveis, lubrificantes, pneus etc.

Apesar de justificável a medida tomada à época, tal diferenciação acabou colocando uma assimetria ainda mais intransponível em relação à contratação direta. Se a barreira era burocrática, passou-se a ser também, tributária.

Desta forma, a vantagem em favor das empresas transportadoras em relação aos caminhoneiros autônomos passou a ser de 9,25% sobre o valor do frete.

\*\*  
0363003902202099  
\* c 0 2 2 0 9 9 0 3 3 6 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220990336300>



Uma vez que a atual iniciativa legislativa vislumbra reduzir drasticamente a burocracia na contratação de frete, resta ao legislativo trazer isonomia tributária na contratação de frete por meio de empresas transportadoras e caminhoneiros autônomos, para que os contratantes possam escolher a melhor alternativa.

Importante salientar, que esta iniciativa não traz nenhuma renúncia fiscal, uma vez que não haverá troca de contribuintes ou modalidade de contribuição, apenas a oportunidade de incluir outros agentes (embarcadores), fora da modalidade de contratação direta, para contratarem o frete diretamente dos caminhoneiros autônomos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220990336300>



**MPV 1117  
00016**

Minuta

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1117, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘.....

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá, sempre que possível, ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.

.....

§ 2º (Revogado).

Art. 5º.....

.....

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.

§ 5º.....

§ 6º (Revogado).

.....

Art. 8º (Revogado.)

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de tornar a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas apenas um valor referencial a ser seguido, sempre que possível.

Ora, mesmo reconhecendo a existência do problema associado aos baixos valores dos fretes, que penaliza os caminhoneiros autônomos de forma particularmente severa, o tabelamento de preços mínimos não é medida hábil para solucionar o problema como se pretende. O Brasil, infelizmente, tem longa experiência no uso desse instrumento, que sempre produziu resultados danosos, às vezes catastróficos, para a economia.

Ao impedir a livre negociação entre transportador e tomador do serviço, uma vez que a atividade e a contratação do frete possuem natureza jurídica comercial, a Política Nacional de Pisos Mínimos de Transporte Rodoviário de Cargas se apresenta contrária à ordem contida nos artigos 1º, inciso IV, 170, *caput* e inciso II e 174, *caput*, todos da Constituição Federal, por violar frontalmente o princípio da livre iniciativa. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Ademais, é quase impossível que o Governo ou a ANTT possam publicar uma tabela que reflita fielmente o preço mínimo de frete que contemple a realidade do território nacional, com sua diversidade de condições geográficas e econômicas – pavimentação das estradas, facilidade de acesso ao destino, restrições de tráfego, sazonalidade da produção agrícola, e muitos outros fatores que afetam o custo do frete, além do preço do pedágio e do óleo diesel. Portanto, fatalmente sempre haverá distorções na fixação dos preços mínimos.

Ao estabelecer preços mínimos obrigatórios, sabemos que os contratos de transporte tenderão sempre a ser firmados com base no piso, tendo em vista a grande oferta de veículos. O próprio setor tem alertado por diversas vezes que a tabela não reflete os custos e os preços mínimos publicados não são suficientes.

Ao tornar a tabela de pisos mínimos apenas uma referência, apresenta-se um norte para a negociação entre as partes, mas em última instância, a fixação dos preços deve respeitar as leis do mercado.

Assim como não se cogita, a priori, o tabelamento do preço dos combustíveis, não se pode tabelar o preço do frete, sob pena de se incentivar a criação cada vez maior de um mercado informal de contratação de fretes, sem atacar o real problema, que passa pela correção das distorções da nossa matriz de transportes; pela melhoria das condições de tráfego nas estradas;

*fn2022-05183*



pela operação constante de balanças; pela melhoria do cenário econômico e da geração de empregos, viabilizando a recolocação dos autônomos em outros mercados de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

*fn2022-05183*



**MPV 1117  
00017**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1117, DE 2022**

*Ementa: Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.*

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1117, de 2022, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (*lifting cost*) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. 2º A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. 3º A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo 1º e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo 2º desta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na atual política de preços da Petrobras, instaurada em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida), no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220386271100>



Por isto, propomos a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino. O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial estão permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicada uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras. Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável, e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

A título de ilustração, se os preços dos combustíveis no mês anterior à entrada em vigor do PPI (setembro de 2016) fossem atualizados somente pelo IPCA ao invés da correção pelo PPI, hoje o preço médio do litro da gasolina e do diesel seriam R\$ 4,52 e R\$ 3,73, respectivamente. Já o GLP (gás de cozinha) seria vendido, em média, a R\$ 67,79 no botijão de 13 kg. Esses valores são apenas exemplificativos e o preço real, caso aprovada esta Emenda, dependerá dos cursos internos correntes.

Pelas razões expostas, pedimos apoio do relator e ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220386271100>



**MPV 1117  
00018****CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA****EMENDA A MPV N° 1.117/2022**

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. A contratação compartilhada do frete através do uso de plataformas de tecnologia para o transporte de pessoas e encomendas realizar-se-á por trecho, de ida ou de ida e volta conforme demanda, sem a obrigação de retorno.

.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A nova economia compartilhada é uma realidade presente no mercado rodoviário de passageiros e o uso de plataformas de tecnologia é uma prática comum e bastante popular nos últimos quatro anos. O resultado dessa prática é a democratização do acesso ao transporte, com a redução dos custos para os usuários, e o aquecimento do transporte terrestre de passageiros, que havia retraído entre os anos de 2014 a 2018, comparativamente ao setor aéreo, que cresceu consideravelmente.

A Medida Provisória vem no sentido de aperfeiçoar a política rodoviária para transporte de cargas e pessoas, para o enfrentamento da crise que decorre dos altos preços dos combustíveis.

O fretamento colaborativo tem trazido economia de até 80% no custo do transporte, comparativamente ao automóvel, aspecto crucial para as famílias de baixa renda. Estimamos que os valores do frete podem sofrer queda maior se o operador, quando contratado de forma compartilhada

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

ExEdit  
\* c 0 2 2 1 2 2 8 6 4 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228664900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

para a realização da viagem, tiver liberdade para a realização do itinerário e puder otimizar os serviços, ponto a ponto, para o transporte de pessoas e coisas, sem obrigação de retorno.

A emenda tem interesse social e se coloca como uma redutora do fardo regulatório atual, que cerceia a liberdade do transportador de atender a demanda, a despeito da regra do “círculo fechado”, prevista meramente no plano infralegal, e da proibição de otimizar espaço ocioso do veículo para o transporte de encomendas.

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem que haja justificativa regulatória para esta restrição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**FRANCO CARTAFINA**

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228664900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

MPV 1117  
00019

**EMENDA INCLUSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.117 de  
17/05/2022  
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA  
1.117 DE 16/05/2022 publicado no  
DOU de 17.5.2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 1-A à Medida Provisória nº 1.117 de 17 de maio de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. Altera a redação do caput e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 7º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável."

"§ 1º. Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agencia Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e." (NR)

"§ 2º. A não observância do valor do custo do transporte em conformidade com a Política Nacional do Piso Mínimo de Frete, destacado no referido documento de que trata o caput deste artigo, obrigará a ANTT ao cancelamento da operação de transporte e aplicação de multa administrativa em valor correspondente a duas vezes o valor do Piso Mínimo de Frete aplicável." (NR)

"§3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, o Embarcador, o Remetente, o Destinatário e,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

quando houver, o subcontratante Empresa de Transporte de Cargas - ETC ou Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC responsável pela operação de transporte." (NR)

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O texto por si só, já traz a clara intenção de que a lei 13.703 no seu conjunto seja cumprida, no entanto, este inciso determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente. Esta é uma demanda, que mesmo em lei, não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e por ser humanamente impossível realizar operações diárias de Fiscalização.

Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessário a aplicação da lei 13.703 conforme proposta nesta Emenda, para que garanta ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu Custo, pois conforme estudo realizado pela ESALQ - USP, e publicado pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, duas vezes ao ano (janeiro e Julho) os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem TÃO SOMENTE O CUSTO, que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do PONTO A e de entrega da mercadoria no PONTO B, não incidindo sobre ele QUALQUER MARGEM DE LUCRO. Chegou o momento enfim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

de reconhecer a grandeza, o heroísmo e a coragem da classe que transporta a riqueza do país.

Trata-se tão somente de dar eficácia a lei, uma vez que tanto as empresas de transporte, como os embarcadores, não praticam a norma pelo simples fato de que as possibilidades de fiscalização são ineficientes e, portanto, a lei não vem sendo aplicada. Com a possibilidade tecnológica de não emissão dos documentos de transporte, por estarem abaixo do piso mínimo de frete e consequentemente a multa administrativa imposta, há quem tentar burlar o sistema, a medida irá proteger a quem a lei busca dar uma possibilidade de sobrevivência, ou seja, o caminhoneiro autônomo, pelo que pede aos nobres parlamentares o apoio na aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



**MPV 1117  
00020**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

**EMENDA A MPV N° 1.117/2022**

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. A contratação compartilhada do frete através do uso de plataformas de tecnologia para o transporte de pessoas e encomendas realizar-se-á por trecho, de ida ou de ida e volta conforme demanda, sem a obrigação de retorno.

.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A nova economia compartilhada é uma realidade presente no mercado rodoviário de passageiros e o uso de plataformas de tecnologia é uma prática comum e bastante popular nos últimos quatro anos. O resultado dessa prática é a democratização do acesso ao transporte, com a redução dos custos para os usuários, e o aquecimento do transporte terrestre de passageiros, que havia retraído entre os anos de 2014 a 2018, comparativamente ao setor aéreo, que cresceu consideravelmente.

A Medida Provisória vem no sentido de aperfeiçoar a política rodoviária para transporte de cargas e pessoas, para o enfrentamento da crise que decorre dos altos preços dos combustíveis.

O fretamento colaborativo tem trazido economia de até 80% no custo do transporte, comparativamente ao automóvel, aspecto crucial para as famílias de baixa renda. Estimamos que os valores do frete podem sofrer queda maior se o operador, quando contratado de forma compartilhada

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225115558600>

ExEdit  
\* c 0 2 2 5 1 1 5 5 8 6 0 \*






**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

para a realização da viagem, tiver liberdade para a realização do itinerário e puder otimizar os serviços, ponto a ponto, para o transporte de pessoas e coisas, sem obrigação de retorno.

A emenda tem interesse social e se coloca como uma redutora do fardo regulatório atual, que cerceia a liberdade do transportador de atender a demanda, a despeito da regra do “círculo fechado”, prevista meramente no plano infralegal, e da proibição de otimizar espaço ocioso do veículo para o transporte de encomendas.

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem que haja justificativa regulatória para esta restrição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**FRANCO CARTAFINA**

Deputado Federal - PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225115558600>

ExEdit  
\* c 0 2 2 5 1 1 5 5 8 6 0 0 \*



**MPV 1117**  
**00021**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
19.5.2022

## PROPOSIÇÃO MP 1.117/2022

---

**AUTOR**

## CAPITÃO ALBERTO NETO

# **PARTIDO PL**

UF  
AM

PÁGINA  
01/01

1. [ ] SUPPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

**Incluir o art. 17A no art. 17 da Medida Provisória 1.107/2022, para incluir o § 3º no art. 26 da Lei 14.206/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.  
17 .....

**Art. 17A A Lei 14.206/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art.  
26. ....  
.....

§ 3º Enquanto o DT-e não estiver totalmente implantado e em pleno serviço para toda e qualquer operação de pagamento de frete ou vale-pedágio, caberá à ANTT fazer o controle, o encerramento, a liquidação e a fiscalização da operação, zelando sempre pelo estrito cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete e do vale-pedágio (Lei nº10.209/2001).

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a implantação e o funcionamento do Documento de Transporte Eletrônico (DT-e) pode demorar ainda um longo período de tempo e que as operações de pagamento eletrônico de frete, piso mínimo de frete e vale-pedágio não estão sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221556102300>

**controladas e/ou fiscalizadas, não é possível permanecer com esse vácuo na legislação vigente, o que tem prejudicado sobremaneira os transportadores autônomos de cargas e os pequenos transportadores, que prestam serviços na condição de hipossuficientes no segmento de transporte de cargas.**

**A alteração proposta, portanto, visa a permitir que a fiscalização do pagamento eletrônico de frete, piso mínimo de frete e vale pedágio não sofra solução de continuidade em benefício de toda a cadeia de transporte, mas em especial dos transportadores autônomos de cargas e pequenos transportadores, que são os mais prejudicados com esse vácuo legal.**

PARLAMENTAR

**Deputado Capitão Alberto Neto**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221556102300>



\* c 0 2 2 1 5 5 6 1 0 2 3 0 0 \*



MPV 1117  
00022

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.117, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma do art. 1º da MPV nº 1.117, de 2022:

“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento.

*Parágrafo único. (Revogado).*

§ 1º Quando o transporte for realizado por Transportador Autônomo de Cargas (TAC), o DT-e deverá informar ainda a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.” (NR)

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.117, de 2022)

Insiram-se os seguintes arts. 2º e 3º na MPV nº 1.117, de 2022, renumerando-se os demais:

**“Art. 2º** A Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, na forma prevista em regulamento, assegurados a segurança dos dados e o sigilo fiscal, bancário e comercial das informações contempladas.

.....” (NR)”

**“Art. 3º** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único.*O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), quando o transporte for realizado por Transportador Autônomo de Cargas (TAC).” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a medida altera o gatilho para que sejam revistos os valores definidos pela ANTT para o frete mínimo aplicável ao transporte rodoviário de cargas, abre-se a oportunidade para aperfeiçoamento de normativos que guardam pertinência temática com a matéria, como é o caso do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, instituído pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

Nesse sentido, propomos que os valores de frete e adiantamento de vale-pedágio só sejam exigidos no DT-e gerado para Transportador Autônomo de Cargas - TAC, e não para Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC. Isso porque as medidas foram criadas para proteção desta categoria específica (TACs), e sua exigência para toda e qualquer contratação é desnecessária e contraria os objetivos de desburocratização almejados com a criação do DT-e.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



**MPV 1117  
00023**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua onde couber:

“Art...Na realização dos serviços de carga e descarga, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes quesitos:

- I – na carga-lotação, assim entendida a carga na qual há exclusividade do veículo para um tomador de serviço, salvo o estabelecido no inciso III do caput deste artigo, os serviços de carregamento, descarregamento, acondicionamento, amarração, desamarração, enlonamento, desenlonamento, colocação e retirada de travessas, e outros necessários ao carregamento ou descarregamento, são obrigações a serem promovidas e custeadas pelo expedidor e/ou recebedor;
- II – é vedada a realização dos serviços relacionados ao carregamento, descarregamento e acondicionamento da carga pelos motoristas, exceto no caso de transporte de mudanças, de veículos automotores, de cargas especiais ou excedentes e de produtos líquidos e gasosos a granel ou efetuados sob pressurização, com obrigatoriedade, nesses casos, da comprovação de treinamento para as tarefas;
- III – para maior segurança e mitigação de riscos de acidentes, as operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos líquidos, gasosos, combustíveis, ou efetuados sob pressurização, serão prioritariamente realizadas pelos motoristas profissionais, os quais deverão ter comprovado treinamento para as tarefas, bem como atender às normas de segurança e saúde do trabalho;
- IV – na carga fracionada, assim entendida a carga na qual há mais de um tomador de serviço e múltiplas entregas e coletas, o motorista poderá realizar o carregamento e o descarregamento dos produtos, desde que os serviços estejam previstos no contrato;
- V – não poderá ser impedido o acompanhamento da operação de carga e descarga pelo motorista, caso ele assim deseje.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225859811000>



## JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço.

É habitual ocorrer cobrança de valores diretamente do transportador em atividades como descarga, carga, enlonamento e desenlonamento dos veículos, valores estes que tem difícil reembolso dos contratantes e o mesmo, muita vezes, se enquadra em situações de sonegação fiscal, visto que existe uma prestação de serviços de terceiros “chapas” que não emitem Nota Fiscal e só aceitam pagamento à vista em dinheiro do caminhoneiro.

Também é comum se utilizar da mão-de-obra deste humilde profissional que muitas das vezes executa tal atividade sem critérios de segurança do trabalho, o qual deveria ser efetuado por equipe especializada dos expedidores e/ou recebedores.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225859811000>



**MPV 1117  
00024**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua onde couber:

“Art...Na realização dos serviços de carga e descarga, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes quesitos:

- I – na carga-lotação, assim entendida a carga na qual há exclusividade do veículo para um tomador de serviço, salvo o estabelecido no inciso III do caput deste artigo, os serviços de carregamento, descarregamento, acondicionamento, amarração, desamarração, enlonamento, desenlonamento, colocação e retirada de travessas, e outros necessários ao carregamento ou descarregamento, são obrigações a serem promovidas e custeadas pelo expedidor e/ou recebedor;
- II – é vedada a realização dos serviços relacionados ao carregamento, descarregamento e acondicionamento da carga pelos motoristas, exceto no caso de transporte de mudanças, de veículos automotores, de cargas especiais ou excedentes e de produtos líquidos e gasosos a granel ou efetuados sob pressurização, com obrigatoriedade, nesses casos, da comprovação de treinamento para as tarefas;
- III – para maior segurança e mitigação de riscos de acidentes, as operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos líquidos, gasosos, combustíveis, ou efetuados sob pressurização, serão prioritariamente realizadas pelos motoristas profissionais, os quais deverão ter comprovado treinamento para as tarefas, bem como atender às normas de segurança e saúde do trabalho;
- IV – na carga fracionada, assim entendida a carga na qual há mais de um tomador de serviço e múltiplas entregas e coletas, o motorista poderá realizar o carregamento e o descarregamento dos produtos, desde que os serviços estejam previstos no contrato;
- V – não poderá ser impedido o acompanhamento da operação de carga e descarga pelo motorista, caso ele assim deseje.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228910707000>



## JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço.

É habitual ocorrer cobrança de valores diretamente do transportador em atividades como descarga, carga, enlonamento e desenlonamento dos veículos, valores estes que tem difícil reembolso dos contratantes e o mesmo, muita vezes, se enquadra em situações de sonegação fiscal, visto que existe uma prestação de serviços de terceiros “chapas” que não emitem Nota Fiscal e só aceitam pagamento à vista em dinheiro do caminhoneiro.

Também é comum se utilizar da mão-de-obra deste humilde profissional que muitas das vezes executa tal atividade sem critérios de segurança do trabalho, o qual deveria ser efetuado por equipe especializada dos expedidores e/ou recebedores.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228910707000>



**MPV 1117  
00025**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.5.2022	PROPOSIÇÃO MP 1.117/2022		
AUTOR <b>CAPITÃO ALBERTO NETO</b>	PARTIDO PL	UF AM	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

**Incluir o art. 17A no art. 17 da Medida Provisória 1.107/2022, para incluir o § 3º no art. 26 da Lei 14.206/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.  
17 .....

**Art. 17A A Lei 14.206/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art.  
26. ....  
.....

§ 3º Enquanto o DT-e não estiver totalmente implantado e em pleno serviço para toda e qualquer operação de pagamento de frete ou vale-pedágio, caberá à ANTT fazer o controle, o encerramento, a liquidação e a fiscalização da operação, zelando sempre pelo estrito cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete e do vale-pedágio (Lei nº10.209/2001).

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a implantação e o funcionamento do Documento de Transporte Eletrônico (DT-e) pode demorar ainda um longo período de tempo e que as operações de pagamento eletrônico de frete, piso mínimo de frete e vale-pedágio não estão sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447279800>

**controladas e/ou fiscalizadas, não é possível permanecer com esse vácuo na legislação vigente, o que tem prejudicado sobremaneira os transportadores autônomos de cargas e os pequenos transportadores, que prestam serviços na condição de hipossuficientes no segmento de transporte de cargas.**

**A alteração proposta, portanto, visa a permitir que a fiscalização do pagamento eletrônico de frete, piso mínimo de frete e vale pedágio não sofra solução de continuidade em benefício de toda a cadeia de transporte, mas em especial dos transportadores autônomos de cargas e pequenos transportadores, que são os mais prejudicados com esse vácuo legal.**

PARLAMENTAR

**Deputado Capitão Alberto Neto**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447279800>





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1118, de 2022**, que "Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 006; 007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	003
Deputado Federal Mauro Lopes (PP/MG)	004
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	005
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	008
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	009
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	010; 011; 012
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	013; 014
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	015

**TOTAL DE EMENDAS: 15**

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 26/05/2022



[Página da matéria](#)



**MPV 1118  
00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16:.....  
.....  
§ 3º - Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando imediatamente aos processos de execução fiscal e aos seus respectivos embargos em trâmite.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa possibilitar que os contribuintes possam exercer o seu direito de defesa em execuções fiscais de forma efetiva e ampla. É que, atualmente, é vedado ao contribuinte discutir – como matéria de defesa – a compensação tributária em embargos à execução fiscal. Contudo, essa vedação contida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) está ultrapassada e merece ser reformada pelo Poder Legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039284600>



Este projeto de lei retira a expressão “*nem compensação*” do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). O objetivo dessa supressão textual é possibilitar que contribuintes possam apresentar sua defesa em execuções fiscais nas ocasiões em que o crédito fazendário que está sendo executado já foi objeto de compensação. Neste caso, é justo que o contribuinte possa trazer como matéria de defesa a compensação. Isso porque, segundo o artigo 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a compensação extingue o crédito tributário exigido pela Fazenda.

Impedir que os contribuintes possam trazer essa matéria para análise em sede de embargos consiste em medida que limita o direito de defesa dos contribuintes nas execuções fiscais, o que não está de acordo com o direito fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), assim como não observa o devido processo legal, também previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”). A proposta ora apresentada objetiva, portanto, corrigir essa injusta e inconstitucional restrição contida na Lei de Execuções Fiscais.

Importante ressaltar que, essa correção, além de estar de acordo com os direitos constitucionais de qualquer contribuinte, não causa prejuízo à Fazenda e, tampouco, ao Poder Judiciário. Aqui é importante lembrarmos de dados estatísticos, pois eles rechaçam a aceitação de qualquer argumento contrário a esta proposição de lei, de que esta permitiria o aumento do número de defesas apresentadas em execuções fiscais, o que poderia sobrecarregar o Poder Judiciário. Sobre este ponto, o último relatório<sup>1</sup> elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre o tema das execuções fiscais, demonstra que é um mito afirmarmos que é a defesa apresentada pelos contribuintes em execuções fiscais que fazem com que este processo tramite de forma mais morosa. Isso porque, de acordo com esse estudo, há uma baixíssima porcentagem de casos em que os executados se defendem: apenas 10,9% dos casos, e aqui se somam as hipóteses de objeção de pré-

<sup>1</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf)



executividade e embargos à execução. Ou seja, a cada 10 execuções fiscais propostas pela Fazenda, em apenas uma há a efetiva apresentação de algum tipo de defesa.

É sabido que a execução fiscal é um importante e efetivo instrumento de cobrança da dívida ativa dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. E, justamente por essa razão, deve ser um processo que observe todas as garantias fundamentais dos jurisdicionados que possuem seu patrimônio afetado para adimplemento de dívidas fiscais – e de outras naturezas – ali executadas.

Para além dos argumentos jurídicos e estatísticos acima demonstrados, esse projeto de lei ganha ainda mais relevância em razão do momento de crise econômica que vivemos, em razão da pandemia da Covid19. Isso porque, é de conhecimento de todos que empresas – e pequenos empresários – tem se esforçado para não fecharem as portas dos seus estabelecimentos. A esse cenário é inerente o endividamento dos empresários, inclusive de dívidas fiscais passíveis de serem cobradas por meio do processo de execução fiscal. Logo, a presente proposta merece atenção imediata deste Congresso, pois traz pequena e importante alteração à – já antiga e ultrapassada – Lei de Execuções Fiscais.

Por estas razões e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039284600>



MPV 1118  
00002**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.118, DE E 2022****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

**EMENDA Nº**

Altere-se a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 192 de 11 de março de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.118 de 17 de março de 2022..

"Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os **incisos I, II e III** do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos **I a IV** do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, **ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2023**.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na **importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação**, óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em análise alterou diversas Leis do ordenamento jurídico referentes às alíquotas de importação de produtos derivados de petróleo e consequentemente os impostos incidentes PIS/PASEP e CONFINS reduzindo a **zero até o dia 31 de dezembro de 2022**.

Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022, que regulamenta a tributação monofásica do ICMS incidente sobre os combustíveis.

Com o agravamento da crise do combustível, decorrente da alta do dólar e da guerra entre a Ucrânia e a Rússia, foi aprovada pelo Congresso Nacional em caráter de urgência a tributação única incidente nas operações com combustíveis e lubrificantes.

A alta dos combustíveis é o principal motivo de a PETROBRÁS ter lucrado mais de 44 bilhões só no primeiro trimestre de 2022. Comparando o desempenho da empresas dos primeiros três meses deste ano com períodos semelhantes, houve aumento de 3.718%, no seu lucro, já descontados os impostos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP E DA CONFINS, de 31 de dezembro de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e acrescentar a gasolina entre os combustíveis beneficiados pela redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e da CONFINS na importação e no mercado interno, de forma a reduzir o impacto da alta dos preços do petróleo e seus derivados no bolso do consumidor final.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>



\* c 0 2 2 2 2 8 8 3 1 4 1 9 0 0 \*



**MPV 1118  
00003**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos por produtor, formulador ou importador a pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo inserir dispositivo, junto a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que tem por finalidade isentar, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), o combustível utilizado pelas empresas de transporte coletivo urbano municipal e urbano alternativo.

Os contribuintes dos tributos são os produtores, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos produtos referidos. A contribuição incide nas alíquotas específicas e o Poder Executivo tem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224415179800>



faculdade de reduzi-las, assim restabelecê-las, desde que observados os limites fixados na própria lei.

A Cide-Combustíveis é um tributo com forte natureza extrafiscal, que não gera recursos para o Estado, mas que, possui impacto relevante sobre o preço dos combustíveis.

A incidência de um tributo sobre a gasolina e o diesel, somados a correção nos preços, certamente prejudica os cidadãos que utilizam o transporte público, o que acaba resultando em tarifas elevadas.

Desse modo, a isenção da tributação sobre o transporte coletivo de passageiros, poderá beneficiar milhares de trabalhadores, de modo que resultará na diminuição do preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos brasileiros mais pobres o acesso ao transporte.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de  
de 2022.

**Deputado FAUSTO PINATO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224415179800>



**MPV 1118  
00004**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118 DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.118/2022:

“Art.  
9º.....  
.....

§1º.....  
.....

§2º.....  
.....

§ 3º Será respeitado o disposto nas leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, referente direito ao desconto de créditos em relação bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

### **JUSTIFICATIVA**

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportador rodoviário de cargas, quando da utilização do combustível como insumo. Contudo, a edição da Medida Provisória 1.118/2022 trouxe insegurança jurídica ao setor que mais utiliza o diesel na sua atividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606495400>



A Solução de Consulta Cosit 534/2017 esclarece que é permitido o creditamento no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação às despesas com aquisição, por meio de cartões de vale-combustível, de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, desde que tais despesas sejam comprovadas por meio da discriminação em nota fiscal emitida pelas administradoras desses cartões, acompanhada do contrato celebrado entre a administradora e a contratante adquirente dos combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, a presente emenda apenas garante que não haverá interpretação equivocada na norma estabelecida da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2022.

---

**Deputado MAURO LOPES**

**PP - MG**



\* C 0 2 2 1 6 0 6 4 9 5 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606495400>



**MPV 1118  
00005**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N°  
(MPV N° 1118/2022)**

Inclua-se o seguinte §3º ao Art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 1.118 de 2022:

“Art. 1º.....

Art. 9º.....

§3º Fica mantida a manutenção dos créditos ao transportador rodoviário de cargas e de passageiros.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.118/2022, ao alterar a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, mantém a redução da alíquota de Pis e Cofins a zero, porém desfaz a concessão de crédito tributário a empresas que comprem combustível para uso próprio em 2022.

Nesse contexto, a legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, fundamental destacar na Medida que fica mantido o direito creditório sobre os insumos adquiridos de pessoa jurídica quando se tratar de transportador rodoviário de cargas e de passageiros.

A vedação sobre a manutenção dos créditos implicará em desequilíbrio econômico, causando prejuízos diretamente às empresas de grande porte, sendo estas, por sua vez, obrigadas ao regime de lucro real e consequentemente tributadas pelo regime não cumulativo do Pis e Cofins.

A diferença da carga tributária entre as empresas (Lucro Real x Lucro Presumido), em percentual, está explicitada logo abaixo:



Tributos	Lucro Real	Lucro presumido	Diferença	% Diferença
Pis	1,65%	0,65%	1,00%	
Cofins	7,60%	3,00%	4,60%	
Total	9,25%	3,65%	5,60%	60,54%

Diante do demonstrativo acima, fica evidente que para a manutenção do equilíbrio econômico as empresas no regime não cumulativo do lucro real necessitam do aproveitamento de crédito sobre seus insumos para se manterem competitivas.

O custo do Diesel representa entre 40% a 50% do custo do frete, sendo assim, a impossibilidade do crédito implicará no aumento do preço do frete na faixa de 4% a 5%, refletindo um grande desequilíbrio em toda a cadeia econômica do setor.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



**MPV 1118  
00006**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 3º. da Medida Provisória de 1.118, de 18 de maio de 2.022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor no nonagésimo dia após a sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do aumento indireto da carga tributária pela revogação do §único do art. 9º, da Lei Complementar 192/22, altera-se a vigência da referida Medida Provisória para noventa dias após sua publicação.

O princípio da Anterioridade Nonagesimal contido no item “c”, do inciso III, do art. 150, da CF, deverá ser observado sempre que houver majoração do tributo, mesmo que de forma indireta.

Por esta razão e pelo motivo exposto, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS

16008982232021\*  
\* c d 2 2 3 9 8 9 8 2 1 6 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989821600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223989821600>



\* c 0 2 2 3 9 8 2 1 6 0 0 \*



**MPV 1118  
00007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

**EMENDA ADITIVA**

O Art. 1º. da Medida Provisória de 1.118, de 18 de maio de 2.022, fica acrescido do §3º. Nos termos que segue:

Art. 1º ...

“§3º. Fica assegurada as pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel, na condição de adquirente final, o crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 192, de 11 de março de 2.022, previu originalmente a possibilidade das pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel a manutenção do crédito para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A alteração proposta pela Medida Provisória 1.118/2022 traz insegurança jurídica para as pessoas jurídicas que utilizam o óleo diesel como insumo, especialmente porque o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem a utilização do crédito de combustíveis, nos termos que segue:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224021197600>



*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).*

Por esta razão e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224021197600>



**MPV 1118  
00008**

Minuta

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.118, de 2022)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é conferir segurança jurídica à alteração efetivada no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, visto que a produção de efeitos da nova sistemática de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), veiculada na Medida Provisória (MPV) nº 1.118, de 2022, deve respeitar o princípio da não surpresa, em específico, a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

É dever destacar que a redação original do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, garante o direito de crédito às pessoas jurídicas, inclusive ao adquirente final. Com a supressão dessa possibilidade, haverá potencial agravamento da carga tributária. Por isso, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a majoração tributária ainda que indireta deve observância, no caso, à anterioridade nonagesimal, de modo que produza efeitos após transcorridos pelo menos 90 (noventa) dias da data da publicação da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU





**MPV 1118  
00009**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022.**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1118, de 2022:

*"Art. 9º .....*

*.....*  
*§ 3º Às empresas transportadoras (CNAE: 49.30) é permitida a manutenção dos créditos nas aquisições dos combustíveis tratados por esse dispositivo." (NR)*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O acolhimento da sugestão de emenda ora apresentada se mostra imprescindível, como será demonstrado na sequência, na medida em que terá o condão de evitar um aumento de aproximadamente 10,2% do custo do serviço, com o consequente repasse desse aumento ao consumidor final, o que majoraria o atual quadro inflacionário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

**(1) Impactos econômicos negativos ocasionados com a Medida Provisória**

**1.118, de 17 de maio de 2022**

Com a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022 (“LC 192”), foram zeradas as alíquotas do PIS e da COFINS com a manutenção dos créditos para os adquirentes.

No entanto, com a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022, o crédito para o adquirente (incluindo os operadores logísticos) foi impossibilitado, ainda que a alíquota zero de PIS/COFINS tenha sido mantida para produtores e revendedores.

Como consequência, haverá o evidente aumento da carga tributária para o setor dos operadores logísticos (incluindo as empresas transportadoras), que, em virtude da nova pressão fiscal, deverá repassar o ônus tributário para o consumidor final (contribuinte de fato) de modo a contribuir para o aumento da inflação.

A título de exemplo da perda gerada para as transportadoras com a impossibilidade do crédito de PIS/COFINS (aprox. R\$ 0,27/litro, 4,5% em relação ao custo antes da LC 192, ou R\$ 0,57/litro, 10,2% em relação ao custo após a LC 192), destacamos as seguintes situações:

**Situação 1:**

Antes da LC 192, as transportadoras pagavam, já embutido no preço da refinaria/distribuidora, R\$ 0,33/litro a título de PIS/COFINS. Além disso, tinham direito a crédito de aprox. R\$ 0,60/litro, chegando a um custo final de R\$ 5,84/litro (base preço refinaria Petrobrás para Araucária-PR).

**Situação 2:**

Após a LC 192, as transportadoras passaram a pagar um preço refinaria/distribuidora menor em R\$ 0,33/litro. Como os créditos foram mantidos, a LC 192 acabou ajudando as transportadoras e o seu custo final reduziu em R\$ 0,30/litro. Portanto, a LC 192 cumpriu com o seu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

objetivo de amenizar parte do aumento de diesel ocorrido em março/22, não só para o consumidor final (pessoa física que compra diesel nos postos externos), como também para as empresas transportadoras.

**Situação 3 (MP 1.118/2022):**

Entretanto, com a MP 1.118/2022, as **transportadoras serão fortemente prejudicadas**, pois deixarão de ter o crédito de PIS/COFINS, sendo que o seu custo final será até maior do que o da situação verificada em momento anterior à LC 192 (R\$ 6,11/litro vs R\$ 5,84/litro – o que corresponde a um aumento de 4,5%).

A conclusão é de que as transportadoras terão que repassar esse aumento de custo para os seus clientes, com o consequente aumento da inflação. Afinal, como consequência da MP 1.118/2022, estima-se que **as transportadoras terão de repassar aos consumidores finais aproximadamente 10,2% de aumento de custo**.

**(2)Vícios formais da Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022**

Outrossim, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 **viola normas constitucionais**, dado que a matéria em questão é reservada precípua mente à lei complementar (regulação do ICMS sobre combustíveis), **o que impossibilitaria a sua alteração por medida provisória**.

Em outras palavras, a **Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022** não é veículo normativo adequado para tratar do assunto, ou seja, da matéria reservada expressamente pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar.

Além disso, a Medida Provisória 1.118, de 17 de maio de 2022 nos parece violar o princípio da não surpresa. Nesse sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a restrição ao uso de créditos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –  
PSD/RJ

PIS/COFINS retrata uma majoração indireta do tributo, o que atrai a aplicação do princípio da anterioridade (RE 1.190.379 AgR).

No entanto, caso essa premissa de constitucionalidade não seja enfrentada, solicito aos nobres Pares que seja acatada a presente emenda aditiva.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.

**HUGO LEAL**

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222578690800>



\* c 0 2 2 2 5 7 8 6 9 0 8 0 0 \*



**MPV 1118  
00010****EMENDA Nº****(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º. e inclui o artigo X na Lei Complementar nº 192, de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.089:

Art. 1º A Lei Complementar no. 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Barcode: \* c 0 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>



Art. X. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao de publicação desta Lei o disposto no art. 9º., com a redação dada pelo art. 1º. desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar a isenção total do PIS/COFINS incidentes sobre o querosene de aviação.

Em um primeiro momento a proposta ora apresentada pode parecer desfavorável ao adquirente final do querosene de aviação, mas na verdade ela corrige uma situação tributária. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei

\* 0 1 9 8 6 0 0 4 0 1 0 2 2 1 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>



Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negrito.

Acontece que diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecida a tributação do querosene de aviação, através da retirada do querosene da aviação dentre os combustíveis para os quais previu-se isenção total das contribuições para o PIS/COFINS, o que assegurará automaticamente o direito aos créditos vinculados.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS sobre querosene de aviação, mantendo o direito aos créditos vinculados.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE

00100.064126/2022-06  
\* c 0 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>



**MPV 1118  
00011**

**EMENDA Nº**

**(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º. e inclui o artigo X na Lei Complementar nº 192, de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.089:

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

(...)

"Art. XX Os valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referidos no inciso IV do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidos a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223759741700>



(dois reais e vinte e cinco centavos), por metro cúbico de querosene de aviação, até 31 de dezembro de 2023."

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao propor a substituição da isenção total do PIS/COFINS pela redução dos valores incidentes sobre o querosene de aviação.

Em um primeiro momento a proposta ora apresentada pode parecer desfavorável ao adquirente final do querosene de aviação, mas na verdade ela corrige uma situação tributária. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223759741700>



presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. É este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que os valores das contribuições para o PIS/COFINS sobre querosene de aviação sejam reduzidos a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) e R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por metro cúbico, o que assegurará automaticamente o direito aos créditos vinculados.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS sobre querosene de aviação, mantendo o direito aos créditos vinculados.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE

barcode  
\* c 0 2 2 3 7 5 9 7 4 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223759741700>



**MPV 1118  
00012**

## **EMENDA N°**

**(MP 1118/2022)**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.118/2022.

Art. 1º A Lei Complementar no. 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia de Querosene de Aviação (QAV), inclusive o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.”

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

A proposta ora apresentada visa corrigir uma situação tributária criada com a MP. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve veto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negrito.

Acontece que, diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>



consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecido o direito creditório da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, permitindo o direito creditório de PIS/COFINS da pessoa jurídica consumidora final do querosene de aviação.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220934697900>



MPV 1118  
00013**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118, DE 2022**

*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

**EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.118, de 2022, o seguinte dispositivo:

*“Art. A pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.*

*§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.*

*§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação da alíquota específica de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) de Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por metro cúbico de álcool.*

*§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.”*



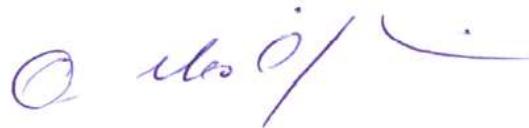
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>



## JUSTIFICATIVA

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível. Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta Medida Provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222736314000>



\* c 0 2 2 2 7 3 6 3 1 4 0 0 0



**MPV 1118  
00014**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022**

*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 1.118, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

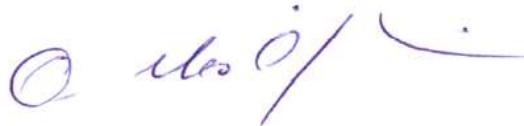
*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”*

### **Justificativa**

A MP 1.118/2022 retira da lei que desonerou tributos na compra de combustíveis (Lei Complementar 192, de 2022) a possibilidade de aferição de créditos tributários na aquisição de diesel, biodiesel, gás de cozinha e querosene de aviação.

Ao impedir o crédito anteriormente concedido pela redação original da LC 192/2022, há uma majoração indireta de tributos. Assim deveria ser observada a anterioridade nonagesimal - ou seja, a redação trazida na medida provisória 1118/2022 só poderia produzir efeitos daqui 90 dias em obediência às disposições da Constituição da República.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223617739300>

00100.064126/2022-06  
\* c 0 2 2 3 6 1 7 7 3 9 3 0 0 \*



**CIDADANIA/SP**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223617739300>



\* c 0 2 2 3 6 1 7 7 3 9 3 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1118

00015

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1118/22

AUTOR

Deputado VANDERLEI MACRIS

PARTIDO  
PSDBUF  
SPPÁGINA  
01/02

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.118/2022:

“Art. 9º.....

§1º.....

§2º .....

§ 3º Será respeitado o disposto nas leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, referente direito ao desconto de créditos em relação bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

## JUSTIFICATIVA

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportador rodoviário de cargas, quando da utilização do combustível como insumo. Contudo, a edição da Medida Provisória 1.118/2022 trouxe insegurança jurídica ao setor que mais utiliza o diesel na sua atividade.

A Solução de Consulta Cosit 534/2017.esclarece que é permitido o creditamento no regime de apuração não cumulativa da Cofins em relação às despesas com aquisição, por meio de cartões de vale-combustível, de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, desde que tais despesas sejam comprovadas por meio da discriminação em nota fiscal emitida pelas administradoras desses cartões, acompanhada do contrato celebrado entre a administradora e a contratante adquirente dos combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, a presente emenda apenas garante que não haverá interpretação equivocada na norma estabelecida da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /**  
**VANDERLEI MACRIS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223089700800>



\* C 0 2 2 3 0 8 9 7 0 0 8 0 0



# Término de Prazo



Término do prazo de vigência, **em 22 de maio de 2022**, da Medida Provisória nº 1078, de 2021, que “*Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica*”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 3 de agosto de 2022**.



# Veto



**Publicação** da Mensagem do Presidente da República nº 237 de 2022, em 19 de maio de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017 (nº 4.576/2021, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". **(Veto nº 23 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 17 de junho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N° 23, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017 (nº 4.576/2021, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Mensagem nº 237 de 2022, na origem  
DOU de 19/05/2022

**Recebido o veto no Senado Federal:** 19/05/2022  
**Sobrestando a pauta a partir de:** 18/06/2022

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 26/05/2022



[Página da matéria](#)

## DISPOSITIVOS VETADOS

- 23.22.001: parágrafo único do art. 1º
- 23.22.002: alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 2º
- 23.22.003: parágrafo único do art. 2º
- 23.22.004: parágrafo único do art. 3º
- 23.22.005: § 3º do art. 7º



## MENSAGEM N° 237

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.576, de 2021 (Projeto de Lei nº 486, de 2017, no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

**Parágrafo único do art. 1º**

“Parágrafo único. Para os fins de participação em Associação de Representação de Municípios, o Distrito Federal será considerado como Município.”

**Razões do veto**

“A proposição legislativa estabelece que, para os fins de participação em Associação de Representação de Municípios, o Distrito Federal seria considerado como Município.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, ao autorizar o Distrito Federal a ser representado judicialmente pelas referidas associações, visto que compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o desempenho das atividades jurídica, consultiva e contenciosa na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal, não cabível a uma associação representativa (pública ou privada) vir a representá-lo judicial ou extrajudicialmente, sob pena de violação do disposto no art. 132 da Constituição (cf. ADI nº 5773, nº 4261 e nº 4843-MC).”

**Alínea “b” do inciso I e parágrafo único do art. 2º**



“b) associação pública, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;”

“Parágrafo único. Quando adotarem a forma de associação pública, as Associações de Representação de Municípios observarão as normas da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, sobre a constituição e extinção das associações públicas, a retirada de entes associados, a admissão de pessoal e a contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos desta Lei que tratem do mesmo tema.”

### **Razões dos vetos**

“A proposição legislativa dispõe que os Municípios poderiam organizar-se, para fins não econômicos, em associação, observada a constituição da entidade como associação pública, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Estabelece, ainda, que, quando adotassem a forma de associação pública, as Associações de Representação de Municípios observariam as normas da Lei nº 11.107, de 2005, no que concerne à constituição e à extinção das associações públicas, à retirada de entes associados, à admissão de pessoal e à contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos da Lei em apreço que tratasse do mesmo tema.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que não pode autorizar a criação de associação representativa com personalidade jurídica de direito público distinta da prevista no art. 241 da Constituição e na Lei nº 11.107, de 2005, cujo objeto se restringe à gestão associada de serviços públicos.

Nesse sentido, ressalta-se que o formato ‘associação pública representativa’ caracteriza-se como ente público interfederativo, de natureza autárquica, o qual deve integrar a administração pública indireta de todos os Municípios filiados. Esse tipo de cooperação ou de agrupamento interfederativo, materializado a partir da criação de pessoa jurídica distinta dos entes associados, somente seria juridicamente possível mediante autorização expressa do Constituinte, para o fim específico de gestão associada de serviços públicos.

Desse modo, se não dotada de autorização excepcional e específica, lei ordinária federal não poderia criar entidade pública autárquica interfederativa que integrasse simultaneamente a administração indireta de todos os entes federativos consorciados, a teor do art. 6º da Lei nº 11.107, de 2005, que só autoriza a constituição de associações públicas com conceito de consórcio público se adstrito ao que foi estatuído no art. 241 da Constituição. Do contrário, seria tolerar a ampliação do escopo delineado pelo próprio art. 241 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (cf. Recurso Extraordinário nº 120.932, julgado em 24.03.1992).”

### **§ 3º do art. 7º**



“§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados.”

#### Razões do veto

“A proposição legislativa dispõe que os Tribunais de Contas exerceriam controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o dispositivo não pode afastar a fiscalização, pelos Tribunais de Contas Estaduais, das associações públicas, as quais integram a administração pública indireta de cada ente municipal.

Ademais, o art. 70, art. 71 e art. 75 da Constituição e as respectivas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais já disciplinam a atuação das Cortes de Contas e, portanto, é desnecessária a previsão da forma de fiscalização em lei civil.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

#### Parágrafo único do art. 3º

“Parágrafo único. Competirá privativamente às Associações de Representação de Municípios, de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito federal, estadual ou regional, instituídos para o acompanhamento, o monitoramento, a discussão e/ou deliberação de assuntos de interesse comum de Municípios e do Distrito Federal.”

#### Razões do veto

“A proposição legislativa dispõe que competiria privativamente às Associações de Representação de Municípios de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do **caput** do art. 2º da Lei em apreço a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbitos federal, estadual ou regional, instituídos para o acompanhamento, o monitoramento, a discussão e/ou deliberação de assuntos de interesse comum de Municípios e do Distrito Federal.

Todavia, a proposição legislativa padece de constitucionalidade, uma vez que contraria o pacto federativo de que trata o art. 18, da Constituição. A União ou os



estados podem optar por outros critérios de representação em seus colegiados. Ademais, o dispositivo poderia impedir a representação dos Municípios não associados, o que iria de encontro ao princípio da liberdade associativa, violando o direito fundamental à Liberdade de associação do Município, que decorre dos incisos XVII e XX do art. 5º e art. 8º da Constituição.

Além disso, ao versar sobre matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a proposição legislativa incorre em vício de iniciativa e em ofensa ao princípio da separação dos Poderes e viola, respectivamente, o disposto no art. 2º e na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Outrossim, a medida caracteriza interferência ilegítima do Legislativo sobre o Executivo (federal e estadual), uma vez que não cabe atribuir a associação pública ou privada a competência para a escolha de membros de colegiados federais e estaduais, pois compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a organização e o funcionamento dos órgãos colegiados pertencentes à sua estrutura administrativa, bem como sobre a indicação dos membros que comporão tais colegiados nos âmbitos federal e estadual, por meio de lei ou de decreto autônomo, conforme o disposto na aliena 'a' do inciso VI do **caput** do art. 84 da Constituição (cf. STF, ADI 2806; ADI 2.295/RS; ADI 2654)."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 2022.

*Jair Bolsonaro*



## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017\*  
(nº 4.576/2021, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Parágrafo único. Para os fins de participação em Associação de Representação de Municípios, o Distrito Federal será considerado como Município.

Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação, observados os seguintes requisitos:

I - constituição da entidade como:

a) pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil; ou

b) associação pública, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

III - obrigatoriedade de o representante legal da associação ser ou ter sido chefe do Poder Executivo de qualquer ente da Federação associado, sem direito a remuneração pelas funções que exercer na entidade;

\* Os dispositivos vetados se encontram grifados



IV - obrigatoriedade de publicação de relatórios financeiros anuais e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa;

V - disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Quando adotarem a forma de associação pública, as Associações de Representação de Municípios observarão as normas da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, sobre a constituição e extinção das associações públicas, a retirada de entes associados, a admissão de pessoal e a contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos desta Lei que tratem do mesmo tema.

Art. 3º Para a realização de suas finalidades, as Associações de Representação de Municípios poderão:

I - estabelecer suas estruturas orgânicas internas;

II - promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;

III - desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

IV - manifestar-se em processos legislativos em que se discutam temas de interesse dos Municípios filiados;



V - postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou *amicus curiae*, quando receberem autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo;

VI - atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

VII - apoiar a defesa dos interesses comuns dos Municípios filiados em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;

VIII - representar os Municípios filiados perante instâncias privadas;

IX - constituir programas de assessoramento e assistência para os Municípios filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;

X - organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;

XI - divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;

XII - conveniarse com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem em assuntos de interesse comum;

XIII - exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Parágrafo único. Competirá privativamente às Associações de Representação de Municípios, de que tratam as alíneas **a** e **b** do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês,



fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito federal, estadual ou regional, instituídos para o acompanhamento, o monitoramento, a discussão e/ou deliberação de assuntos de interesse comum de Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º São vedados às Associações de Representação de Municípios:

I - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II - a atuação político-partidária e religiosa;

III - o pagamento de qualquer remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatória estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Art. 5º Sob pena de nulidade, o estatuto das Associações de Representação de Municípios conterá:

I - as exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - a denominação, o prazo de duração e a sede da associação;

III - a indicação das finalidades e atribuições da associação;

IV - os requisitos para filiação e exclusão dos Municípios associados;

V - a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades;

VI - os direitos e deveres dos Municípios associados;



VII - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da Federação associados perante outras esferas de governo, e a promover, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos Municípios associados;

VIII - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, inclusive a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação;

IX - as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos, e para a dissolução da associação;

X - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;

XI - as fontes de recursos para sua manutenção;

XII - a forma de gestão administrativa;

XIII - a forma de prestação de contas anual à Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas.

Art. 7º As Associações de Representação de Municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições e os repasses de valores às associações, a qualquer título, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município filiado.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados.

Art. 8º A filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica.



§ 1º O termo de filiação deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento e produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º O Município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, a qual produzirá efeitos imediatos.

§ 3º Os Municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 9º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de 1 (um) ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras.

Parágrafo único. A exclusão de associados, em qualquer caso, somente é admissível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 10. As Associações de Representação de Municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 11. As Associações de Representação de Municípios somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 12. Quando constituídas como pessoa jurídica de direito privado, as Associações de Representação de Municípios não gozarão das prerrogativas de direito material e de direito processual asseguradas aos Municípios.



Art. 13. O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. ....

.....  
III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

.....  
§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais." (NR)

Art. 14. As associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando atividades de que trata o art. 3º desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# LEIS PROMULGADAS



**LEI N° 14.343, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.081, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 em caráter de cooperação humanitária internacional.

§ 1º As doações serão efetivadas em termo firmado pelo Poder Executivo federal por intermédio do Ministério da Saúde.

§ 2º As despesas decorrentes do transporte dos imunizantes correrão à conta do país destinatário da doação ou à conta de dotações orçamentárias do governo federal ou de outros colaboradores.

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Saúde definir os quantitativos e os destinatários dos imunizantes doados, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante pelo país beneficiado.



**Art. 3º** As doações de que trata esta Lei não acarretarão prejuízo à vacinação da população brasileira, nos termos estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**LEI N° 14.346, DE 25 DE MAIO DE 2022.**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.082, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do **caput** do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A .....

.....  
..... IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**LEI N° 14.347 , DE 25 DE MAIO DE 2022.**

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.083, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 6.412.000.000,00 (seis bilhões quatrocentos e doze milhões de reais), para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 25 de maio de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 22, DE 2022**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 212, de 18 de julho de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Mafrense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 23, DE 2022**

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 77, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 24, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada ao Serviço de Promoção da Criança e do Adolescente (Servir) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Januária, Estado de Minas Gerais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.316, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada ao Serviço de Promoção da Criança e do Adolescente (Servir) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Januária, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 25, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de São João da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Serra, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.357, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de São João da Serra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Serra, Estado do Piauí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 26, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.875, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 27, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Amapaense de Comunicação para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Amapá do Maranhão, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 361, de 25 de abril de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Amapaense de Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Amapá do Maranhão, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 28, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.866, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Radiodifusão de Jundiaí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 29, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 501, de 19 de dezembro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 30, DE 2022**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Caratinga Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 57, de 3 de fevereiro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 7 de maio de 2007, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Caratinga Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 31, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Tabocal e Região - Apprucot para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo Antônio do Jacinto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.524, de 10 de maio de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Tabocal e Região - Apprucot para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo Antônio do Jacinto, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 32, DE 2022**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Onda Sul FM Stereo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Conceição da Aparecida, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.820, de 4 de abril de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Rádio Onda Sul FM Stereo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Conceição da Aparecida, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 33, DE 2022 (\*)**

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 06/11/2021.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 34, DE 2022 (\*)**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 20/11/2021.



# ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que “Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que “Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.111, de 30 de março de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para o fim que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 45, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de abril do mesmo ano, que “Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## COMPOSIÇÃO

### COMISSÕES MISTAS

#### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 11 Senadores e 31 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)

**Designação:** 01/07/2021

**Designação:** 04/05/2022

**Instalação:** 07/07/2021

**Instalação:** 04/05/2022

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PP )</b>	
Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(16)</sup>	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira - PP/PI <sup>(17)</sup>	3. Mailza Gomes - PP/AC <sup>(18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil ( PODEMOS, PSDB )</b>	
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PODEMOS/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos ( PSD, REPUBLICANOS )</b>	
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/AC
Alexandre Silveira - PSD/MG	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PT, PROS, PSB )</b>	
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PROS/RN
<b>Bloco Parlamentar União Cristã ( PSC, UNIÃO )</b>	
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL	1. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL )</b>	
Carlos Viana - PL/MG	1. Marcos Rogério - PL/RO
<b>PDT</b>	
VAGO	1. VAGO



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>UNIÃO</b>	
Celso Sabino - PA (5)	1. Bilac Pinto - MG (5)
Delegado Waldir - GO (5)	2. Carla Dickson - RN (5)
Felipe Francischini - PR (5)	3. Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS/TO (5)
General Peternelly - SP (5)	4. Fábio Henrique - SE (5)
Hélio Leite - PA (5)	5. Julian Lemos - PB (5)
<b>PT</b>	
Enio Verri - PR (10)	1. Nilto Tatto - SP (10)
Paulo Pimenta - RS (10)	2. Paulo Guedes - MG (10)
Rui Falcão - SP (10)	3. Waldenor Pereira - BA (20)
<b>PP</b>	
Cacá Leão - BA	1. Jaqueline Cassol - RO
Aj Albuquerque - CE	2. Angela Amin - SC
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA (15)	3. Claudio Cajado - BA
<b>PL</b>	
João Maia - RN	1. Gurgel - RJ
Zé Vitor - MG	2. VAGO
<b>PSD</b>	
Edilázio Júnior - MA	1. Charles Fernandes - BA
Leandre - PR	2. Sérgio Brito - BA
<b>MDB</b>	
Carlos Chiodini - SC	1. Emanuel Pinheiro Neto - MT
José Priante - PA	2. Giovani Feltes - RS
<b>REPUBLICANOS</b>	
Roberto Alves - SP (13)	1. Julio Cesar Ribeiro - DF
Cleber Verde - MA	2. Amaro Neto - ES
<b>PSB</b>	
Danilo Cabral - PE (3)	1. Elias Vaz - GO (3)
Bira do Pindaré - MA (3)	2. Rodrigo Agostinho - SP (21)
<b>PSDB</b>	
Beto Pereira - MS (8,9)	1. Samuel Moreira - SP
Luiz Carlos - AP (8,9)	2. VAGO
<b>PDT</b>	
Mauro Benevides Filho - CE (12)	1. VAGO
<b>PSC, PTB</b>	
Euclides Pettersen - PSC/MG	1. Ruy Carneiro - PSC/PB (14)
<b>CIDADANIA, NOVO, PV</b>	
Marcel Van Hattem - NOVO/RS (11)	1. Rubens Bueno - CIDADANIA/PR (11)



TITULARES	SUPLENTES
<b>SOLIDARIEDADE</b>	
Zé Silva - MG (4)	1. Lucas Vergilio - GO (4)
<b>PODEMOS</b>	
Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO (6)	1. Ricardo Teobaldo - PE (6)
<b>PROS</b>	
Aline Sleutjes - PR (7)	1. Dra. Vanda Milani - SOLIDARIEDADE/AC (7)
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>AVANTE (1,2)</b>	
Luis Tibé - MG (19)	1. Sebastião Oliveira - PE (19)

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB.
4. Designados os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade.
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício nº 7/2022 da Liderança do União.
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício nº 27/2022 da Liderança do PODEMOS.
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. nº 15/2022 da Liderança do PROS.
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
10. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício nº 57/2022 da Liderança do Cidadania.
12. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
13. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício nº 25/2022 do Republicanos.
14. Designado como titular o Deputado Euclides Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. nº 4/2022 da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº 8/2022/LidPP.
16. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB).
17. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP).
18. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes (Ofício nº 8/2022 GLPP).
19. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. nº 9/2022 da Liderança do AVANTE.
20. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício nº S/N da Liderança do PT.
21. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício nº 4 da Liderança do PSB.



**Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas**

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira**E-mail:** cocm@senado.leg.br

## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)

**Instalação:** 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	<b>Líder da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Deputado Alencar Santana (PT/SP)	<b>Líder da Minoria</b> Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> Deputado Cláudio Cajado (PP/BA) <sup>(6,9)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) <sup>(1)</sup>
<b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) <sup>(4,8)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Jaques Wagner (PT/BA) <sup>(5)</sup>
<b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) <sup>(2,7)</sup>	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
8. Designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
9. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk  
**Telefone(s):** 3303-4256  
**E-mail:** [cocom@senado.leg.br](mailto:cocom@senado.leg.br)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordian>



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos  
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

**Finalidade:** A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

**Número de membros:** 3 Senadores e 5 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**Designação:** 05/06/2019

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PP )</b>	
Dário Berger - PSB/SC (5)	1. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil ( PODEMOS, PSDB )</b>	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
<b>PDT/CIDADANIA/REDE <sup>(1)</sup> ( REDE, PDT, CIDADANIA )</b>	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL</b>	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
<b>AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS</b>	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - UNIÃO/PB (3)
<b>PT</b>	
Reginaldo Lopes - MG (3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ (3,11,12)
<b>PSB <sup>(2)</sup></b>	
Liziane Bayer - REPUBLICANOS/RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PL/PE (3,7)

**Notas:**

\*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

\*\*. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 16/09/2021, p. 8](#))
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. ([DCN de 09/12/2021, p. 7](#))

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** [cocm@senado.leg.br](mailto:cocm@senado.leg.br)



**Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher****(Resolução nº 1, de 2014-CN)**

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES

**Secretário:** Gigliola Ansiliero

**Telefone(s):** 61 3303-3504

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



## Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

**Finalidade:** A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PP )</b>	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil ( PODEMOS, PSDB )</b>	
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (46)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE ( REDE, PDT, CIDADANIA )</b>	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,38)	2. Leila Barros - PDT/DF (14)
<b>PSD</b>	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PT, PROS, PSB )</b>	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL )</b>	
Marcos Rogério - PL/RO (9,42)	1. Jayme Campos - PL/SC (9)

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)</b>	
Coronel Armando - PL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS (16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (15,43)



TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PODEMOS/RS (35)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (19,28,45)	15. Bruna Furlan - PDT/RJ
<b>AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)</b>	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PV/BA	3. Roberto de Lucena - REPUBLICANOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
<b>PSB, PSOL, PT, REDE (10)</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
<b>NOVO (10)</b>	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
<b>PTC (10)</b>	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PL/MG (23)

**Notas:**

\*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

\*\*. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsoninho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinícius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSD-CD).
45. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Líd. PSDB/SF)



**Secretário:** Antônio Ferreira Costa Filho  
**Telefone(s):** 3216-6871  
**E-mail:** cpcms.decom@camara.leg.br



## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

**Notas:**

\*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum



## Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal  
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS)

**VICE-PRESIDENTE:** Bruna Furlan (-)

**RELATOR:** Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

**Designação:** 27/11/2019

**Instalação:** 14/09/2021

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PP )</b>	
VAGO <sup>(17,18)</sup>	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE <sup>(17)</sup>
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(17)</sup>	2. Jader Barbalho - MDB/PA <sup>(17)</sup>
VAGO <sup>(2,24,28)</sup>	3. VAGO
<b>PDT/CIDADANIA/REDE ( REDE, PDT, CIDADANIA )</b>	
VAGO <sup>(3)</sup>	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA <sup>(3)</sup>	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil ( PODEMOS, PSDB )</b>	
Mara Gabrilli - PSDB/SP <sup>(4)</sup>	1. Izalci Lucas - PSDB/DF <sup>(4)</sup>
VAGO <sup>(5,21)</sup>	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PT, PROS, PSB )</b>	
Paulo Paim - PT/RS <sup>(13)</sup>	1. Paulo Rocha - PT/PA <sup>(13)</sup>
Telmário Mota - PROS/RR <sup>(13)</sup>	2. Zenaide Maia - PROS/RN <sup>(13)</sup>
<b>PSD</b>	
Nelsinho Trad - MS <sup>(6)</sup>	1. Lucas Barreto - AP <sup>(6,20,23)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL )</b>	
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR <sup>(25)</sup>	1. VAGO
<b>PODEMOS</b>	
Flávio Arns - PR <sup>(26)</sup>	1. VAGO



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>MDB, PP, PTB</b>	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
<b>PT</b>	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
<b>PSL</b>	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (19)	1. VAGO
<b>PSD</b>	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. Rrenato Queiroz - RR (29)
<b>PL</b>	
VAGO (10,27)	1. VAGO
<b>PSB</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>REPUBLICANOS</b>	
Jhonatan de Jesus - RR (22)	1. VAGO
<b>PSDB</b>	
Bruna Furlan (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
<b>DEM</b>	
Luis Miranda - REPUBLICANOS/DF (14)	1. VAGO
<b>PDT</b>	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (12)	1. Silvia Cristina - PL/RO (12)
<b>PODEMOS (1)</b>	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 28/11/2019, p. 151](#))
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. ([DCN de 28/11/2019, p. 152](#))
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 153](#))
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). ([DCN de 28/11/2019, p. 154](#))
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 156](#))
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. ([DCN de 28/11/2019, p. 157](#))
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 28/11/2019, p. 158](#))
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 159](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 28/11/2019, p. 160](#))
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 161](#))



12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 28/11/2019, p. 163](#))
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 28/11/2019, p. 155](#))
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 28/11/2019, p. 162](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos ([DCN de 05/12/2019, p. 155](#))
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/12/2019, p. 153](#))
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 05/12/2019, p. 154](#))
18. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 562](#))
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
21. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 05/03/2020, p. 444](#))
22. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. ([DCN de 12/03/2020, p. 323](#))
23. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 01/10/2020, p. 13](#))
25. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 02/09/2021, p. 6](#))
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 02/09/2021, p. 7](#))
27. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 16/09/2021, p. 7](#))
28. Vago em virtude do retorno do titular.
29. 25-04-2022: Designado o Deputado Renato Queiroz (PSD RR), como suplente, conforme Ofício 46 de 2022.

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia  
**Telefone(s):** 3303-4256  
**E-mail:** [cocom@senado.leg.br](mailto:cocom@senado.leg.br)



## COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS



## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



## COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

### Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

**Finalidade:** Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

**Número de membros:** 16 Senadores e 16 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

**RELATOR:** Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

**Designação:** 21/08/2019

**Início da suspensão de prazo:** 20/03/2020

**Instalação:** 04/09/2019

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PP )</b>	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - PL/TO (2)	2. Luiz Carlos do Carmo - PSC/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE ( REDE, PDT, CIDADANIA )</b>	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil ( PODEMOS, PSDB )</b>	
Roberto Rocha - PTB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (30,48)	2. VAGO (30)
<b>PSD</b>	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PT, PROS, PSB )</b>	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL )</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PL/PA (52)
<b>PODEMOS</b>	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN</b>	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PDT/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
<b>PT</b>	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
<b>PSL</b>	
Caroline de Toni - PL/SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PL/PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
<b>PSD</b>	
Delegado Éder Mauro - PL/PA (12)	1. Márcio Labre - PL/RJ (42,60)
<b>PL</b>	
Marcelo Ramos - PSD/AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
<b>PSB</b>	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
<b>REPUBLICANOS</b>	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
<b>PSDB</b>	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
<b>DEM</b>	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (17,57,65)
<b>PDT</b>	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
<b>PODEMOS</b>	
José Nelto - PP/GO (24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT (43,51)
<b>SOLIDARIEDADE (1)</b>	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

#### Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues (GSRRD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelfo (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))
78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

**Secretário:** Marcelo Assaife \ Lenita Cunha  
**Telefone(s):** 3303-3514  
**E-mail:** [coceti@senado.leg.br](mailto:coceti@senado.leg.br)



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**  
PRESIDENTE

**Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)**  
1º VICE-PRESIDENTE

**Senador Romário (PL-RJ)**  
2º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)**  
1º SECRETÁRIO

**Senador Elmano Férrer (PP-PI)**  
2º SECRETÁRIO

**Deputada Rose Modesto (UNIÃO-MS)**  
3ª SECRETÁRIA

**Senador Weverton (PDT-MA)**  
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p><b>Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)</b> PRESIDENTE</p> <p><b>Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)</b> 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Senador Romário (PL-RJ)</b> 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Senador Irajá (PSD-TO)</b> 1º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Elmano Férrer (PP-PI)</b> 2º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Rogério Carvalho (PT-SE)</b> 3º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Weverton (PDT-MA)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)</p> <p>2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)</p> <p>3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)</p> <p>4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)</p>	<p><b>Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)</b> PRESIDENTE</p> <p><b>Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)</b> 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)</b> 1º SECRETÁRIO</p> <p><b>Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)</p> <p>2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)</p> <p>3º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP)</p> <p>4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)</p>



## CONSELHOS e ÓRGÃOS

## Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

## COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
<b>Presidente do Congresso Nacional</b> VAGO	

**Atualização:** 31/01/2015

**Notas:**

\*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento**  
 Telefone(s): 3303-5255  
 Fax: 3303-5260  
 scop@senado.leg.br



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

**Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN****COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado André de Paula (PSD/PE)	<b>2º Vice-Presidente</b> Senador Romário (PL/RJ)
<b>1º Secretária</b> Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	<b>1º Secretário</b> Senador Irajá (PSD/TO)
<b>2º Secretário</b> Deputada Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	<b>2º Secretário</b> Senador Elmano Férrer (PP/PI)
<b>3º Secretário</b> Deputada Rose Modesto (UNIÃO/MS)	<b>3º Secretário</b> Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
<b>4º Secretário</b> Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	<b>4º Secretário</b> Senador Weverton (PDT/MA)
<b>Líder da Maioria</b> Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	<b>Líder da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE)	<b>Líder da Minoria</b> Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputada Bia Kicis (PL/DF)	<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

**Notas:**

\*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)**  
 Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256  
 Fax: 3303-5260  
 saop@senado.leg.br



## Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes.

**Eleição Geral:** 05/06/2002

**Eleição Geral:** 22/12/2004

**Eleição Geral:** 17/07/2012

**Eleição Geral:** 08/07/2015

**Eleição Geral:** 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
<b>Representante das empresas de rádio (inciso I)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das empresas de televisão (inciso II)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)</b>	VAGO	VAGO
<b>Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO

**Atualização:** 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
Telefone(s): 3303-5258  
Fax: 3303-5260  
CCSCN@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



## LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

<b>Líder do Governo</b>	<b>Líder da Maioria</b>	<b>Líder da Minoria</b>
<b>Líder do Governo</b> Senador Eduardo Gomes - PL / TO <b>Vice-Líderes</b> Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Senador Marcio Bittar - UNIÃO / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - PP / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PL / MG Deputada Aline Sleutjes - PROS / PR Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR Senadora Soraya Thronicke - UNIÃO / MS Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA Senador Jorginho Mello - PL / SC	<b>Líder da Maioria</b> Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB <b>Vice-Líderes</b> Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM	<b>Líder da Minoria</b> Deputado Afonso Florence - PT / BA <b>Vice-Líderes</b> Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT Deputado Odair Cunha - PT / MG



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

